



**EXCELENTÍSSIMO(a) SR. (a) DR. (a) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE  
SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA.**

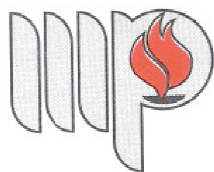
**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS – LESÃO AO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO VERDADEIRA, PRECISA E OSTENSIVA — OCULTAÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO SERVIÇO PRESTADO – OFERECIMENTO IRREGULAR DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC) – ESTRUTURA INSUSTENTÁVEL DE NEGÓCIOS NO MODELO DE MARKETING MULTINÍVEL – RISCO GRAVE E IMINENTE À INCOLUMIDADE PATRIMONIAL DOS CONSUMIDORES – CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS – DANO MORAL COLETIVO – INTERESSES DIFUSO, COLETIVO E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA LIDE – FUNÇÃO PREVENTIVA RESSARCITÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.**

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta em razão de um grupo empresarial que não cumpre com o princípio da transparência e viola direitos dos consumidores;

2. O sítio eletrônico oferece Contratos de Investimento Coletivo com criptomoedas sem a autorização da CVM, não informando aos consumidores sobre os riscos da arbitragem de Bitcoins;

3. Observa-se flagrante desrespeito ao Decreto Federal 6.523/2008 e ao Código de Defesa dos Consumidores, sendo imprescindível a apreciação do Poder Judiciário, condenando a parte ré nos termos desta peça exordial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, dando cumprimento à sua função institucional de zelar pela defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, diante do quanto previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, 127, inciso III, e 170, V, da Carta Magna Brasileira, assim como com fulcro no artigo 138, inciso III, da Constituição do Estado da Bahia e, ainda, nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânica Nacional e Estadual do Ministério Público - Lei Federal nº 8.625/93 e Lei



Complementar nº 11/96, que determinam a atuação do *Parquet* em prol daqueles interesses e, embasado no quanto previsto nos artigos 81, parágrafo único, incisos II e III, 82, inciso I e 90, todos do Código de Defesa do Consumidor Pátrio, por fim, com esteio no artigo 3º, da Lei Federal nº 7.347/85, diante das informações coletadas no **Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019, no Procedimento Administrativo Preparatório para Inquérito Civil nº 003.9.57130/2020 e na Notícia de Fato n. 003.9.119922/2020**, vem, perante Vossa Excelência, propor:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**com pedido de ordem liminar, seguindo o rito ordinário**, em face de:

**BINARYBIT**, pessoa jurídica de direito privado, sem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, com filial na Av. Luís Viana, nº 6462, Wall Street Empresarial, Torre A, Sala 1416, Andar 14, Paralela, CEP 14.680-400, Salvador/BA, a **primeira ré**;

**MARCOS ANTONIO MONTEIRO E MONTEIRO**, pessoa física, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 032.871.025-70 e RG nº 11177631-70, com endereço na Rua Maria Quitéria, nº 13, Resid. Morada das Flores, Itinga, CEP 42.700-000, Lauro de Freitas-BA (fl. 90), o **segundo réu**;

**ISRAEL MARCOS SILVEIRA SOARES**, pessoa física, brasileiro, inscrito no CPF nº 277.474.798-83 e RG nº 08376313-94, com endereço na Rua São Rafael, nº 491, apt. 403, BL 43, Pau da Lima, CEP 41245800, Salvador/BA, o **terceiro réu**;

**JOSÉ RICARDO PEREIRA LIMA FILHO**, pessoa física, brasileiro, inscrito no CPF nº 854.384.485-15 e RG nº 11432452-29, com endereço na Rua Emira, nº 149, Patamares, CEP 400000-00, Salvador/BA, o **quarto réu**;

**A FNX GLOBAL INVESTMENT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 36358241/0001-54, localizada na Avenida Marcos Penteado Ulhoa Rodrigues, nº 939, andar 8º, Edifício Jacarandá-Torre 1, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06.460-040, o **quinta ré**; diante dos pressupostos fáticos e jurídicos, a seguir, expostos:

**I - DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.**



## 1. DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL EM EPÍGRAFE

No terceiro dia do mês de outubro do ano de 2019, através do portal *online* da Ouvidoria do Ministério Público, foi formalizada representação anônima contra a empresa BINARY BIT, informando que essa pessoa jurídica atua com investimentos de criptomoedas e marketing multinível. Nessa senda, aduz que havia investido na empresa, pois, segundo a propaganda, com a aplicação de uma importância acima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o rendimento seria de 1% a 3% ao dia, com a promessa de saques exorbitantes, que é consubstanciada pelo sistema de repasse dos ganhos que a empresa adotou. Esta garantia que cada investidor, que trouxesse outras pessoas para o negócio, ganharia comissões sobre as operações feitas pelos novos investidores indicados.

Ademais, o delator anônimo relata que investiu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) há mais de um mês da data da denúncia e não estava conseguindo realizar saques dos rendimentos, nem mesmo resgatar o valor. Informa, ainda, que a empresa não possui telefone, apenas um e-mail para contato que não responde as mensagens, e ao realizar várias pesquisas sobre a referida fornecedora, verificou que os altos rendimentos não se dariam por uma alta *expertise* da equipe. Assevera tratar-se, em verdade, de um esquema de pirâmide (esquema *ponzi*), pondo em risco a segurança dos consumidores e da economia popular no processo. Informou que várias pessoas intitulam-se presidente, sendo Marcos Monteiro o mais conhecido em Salvador. Ainda, que a sede da empresa fica em Portugal, e que o endereço de funcionamento na capital baiana é em uma “sala sem nome e sem placa” no Wall Street Empresarial, Torre A, Sala 1416, 14ª andar, Paralela<sup>1</sup>.

Por força de suas obrigações institucionais, esta Promotoria exarou a Portaria de Instauração de Inquérito Civil, sob o nº 003.9.193977/2019, no dia 10 de outubro de 2019, instituindo, dentre outras considerações: **(a)** a notificação nº 1370/2019 da referida empresa para se manifestar quanto ao conteúdo da denúncia no prazo de 20 (vinte) dias úteis; **(b)** a realização de pesquisa perante o PROCON-BA<sup>2</sup>, o CODECON<sup>3</sup>, e nos sítios eletrônicos “*consumidor.gov*” e “*Reclame.Aqui*” quanto à existência de reclamações ou feitos envolvendo o fornecedor em questão; **(c)** solicitou ao Central de Segurança Institucional e Inteligência (CSI-MPBA) a realização de busca sobre a qualificação dos fornecedores denunciados e representantes legais, além da relação da supracitada empresa com a suposta matriz

---

<sup>1</sup> A Denúncia *supra* foi encaminhada para o CEACON no dia 03 de outubro/2019, da Ouvidoria do MPBA, e posteriormente remetida à 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor no dia 07 de outubro de 2019 (fl. 10).

<sup>2</sup> Sigla para “Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Bahia”.

<sup>3</sup> Sigla para “Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor”.



BINARYMARATHON, NIPC: 515482 811, com sede em Av. Lisboa 101B, Sintra, Lisboa – Portugal.

Outrossim, foram determinadas: **(d)** a expedição dos Ofícios nº 1805/2019 e 1806/2019, para a SENACON<sup>4</sup> e a Polícia Federal, respectivamente, para prestarem informações quanto a suposta parceria entre estes órgãos públicos e a Associação Brasileira dos Empreendedores de Network Marketing (ABRANETWORK), no prazo de 20 (vinte) dias úteis; **(e)** a remessa do Ofício nº 1803/2019, para o Ministério da Educação, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informações quanto a existência e natureza da autorização da empresa investigada para o desenvolvimento de cursos sobre investimentos no mercado financeiro (criptomoedas); **(f)** o encaminhamento do Ofício nº 1816/2019 para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informasse se a BINARY BIT, que atua no setor de operações de arbitragem financeira e gestão de criptomoedas, necessita ou não de autorização da CVM para realizar suas atividades, remetendo cópia do procedimento interno de investigação ou outro procedimento congênere contra a referida empresa.

Em seguida, em resposta ao Ofício nº 1803/2019, o Ministério da Educação encaminhou cópia da Cota nº 03038/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, solicitando que sejam anexados, aos autos, documentos básicos que individualizem a investigada, considerando a deficiência das informações para tanto, de forma a atender à requisição deste *Parquet*<sup>5</sup>. Apontou o envio das peças constantes no IC nº 003.9.193977/2019, caso necessário. Após, que fosse encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão – SERES, para manifestação<sup>6</sup>.

O consumidor Sr. Andre Nunes da Silva<sup>7</sup>, no dia 11/12/2019, informou à Ouvidoria do MPBA que aplicou a quantia de R\$ 4.800 (quatro mil e oitocentos reais) na empresa BinaryBit e não obteve retorno. Um dos advogados que ingressaram com demanda judicial e comunicaram ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o Dr. Wladimir Aguiar Henrique<sup>8</sup>, deu poderes para vistas no Inquérito Civil fundante desta exordial para a advogada Dra. Daiane Barbosa Nunes<sup>9</sup>, conforme fl. 56 deste IC.

Ordenou-se novamente o envio de ofícios para o PROCON e o CODECON, bem como reiterou-se os ofícios para a Polícia Federal, a SENACON e a CVM que não apresentaram resposta. Ainda, solicitou-se à CSI a atualização do endereço da empresa

<sup>4</sup> Sigla para “Secretaria Nacional do Consumidor”.

<sup>5</sup> Conforme fl. 58 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>6</sup> Conforme fls. 58 a 64 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>7</sup> Notícia de Fato nº 003.9.242195/2019, conforme fls. 92 a 94.

<sup>8</sup> OAB/SP nº 376.319

<sup>9</sup> OAB/BA nº 40.191



investigada, considerando que a Notificação nº 1370/2019 não foi entregue sob a alegação da empresa ser “desconhecida”, e, por fim, que notificasse Marco Antônio em novo endereço, considerando que a Notificação nº 07/2020 foi infrutífera, sob alegação de que “mudou-se”<sup>10</sup>.

## 2. DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO.

Em sede de Portaria, datada de 10 de outubro de 2019<sup>11</sup>, o *Parquet* determinou que fossem oficiadas a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) e a Polícia Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prestassem esclarecimentos sobre a existência de uma parceria destes órgãos públicos com a Associação Brasileira dos Empreendedores de Networking Marketing (ABRANETWORK). Em contrapartida, os órgãos citados não responderam ao Ofício encaminhado. (fl. 02/04).

No mesmo Despacho, foi oficiado o Ministério da Educação para que, em igual prazo, informasse se o fornecedor em epígrafe possui autorização desse órgão ministerial para ministrar cursos sobre investimentos no mercado financeiro. Através do Ofício nº 3472/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC e o Ofício nº 00313/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU (fls. 66 a 70), este Ministério comunicou que a empresa em questão não é credenciada perante o órgão.

A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação<sup>12</sup>, encaminhou informações cedidas pela Diretora de Política Regulatória Substituta<sup>13</sup>, em resposta à Cota nº 03038/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, informando que não há dados constantes no Cadastro do Sistema e-MEC da Binary Bit, não se tratando, portanto, de IES. Ressalta, ainda, os requisitos para que uma Instituição Superior de Ensino funcione de forma regular, quais sejam: credenciamento e reconhecimento. Para os cursos de graduação, é necessário ainda a autorização, o reconhecimento<sup>14</sup> e renovação de reconhecimento<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> A entrevista solicitada não foi ministrada, pois a apuração dos fatos encontrava-se ainda em fase preliminar, não possuindo o *Parquet* todas as informações cabíveis para as providências devidas, além de evitar exposição na mídia, devendo prestar esclarecimentos somente sobre as medidas efetivamente concretizadas.

<sup>11</sup> Autos do Inquérito Civil, fls. 02 e 04.

<sup>12</sup> Através do Ofício nº 00313/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, datado de 05/11/2019, conforme fls. 70 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>13</sup> Através do Ofício nº 3472/2019/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, datado de 31/10/2019, conforme fls. 66 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>14</sup> Reconhecimento: é o ato autorizativo que deve ser solicitado pela IES quando o curso de graduação tiver completado 50% (cinquenta por cento) do período de sua integralização e antes de completar 75% (setenta e cinco por cento) desse período, a contar da data de início das aulas.

<sup>15</sup> Renovação de Reconhecimento: é a renovação do reconhecimento que deve ser solicitada pela instituição de ensino a cada ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.



Por último, também foi oficiada a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para, no prazo maior de 30 (trinta) dias úteis, prestasse informações quanto aos seguintes tópicos: se a empresa investigada, que atua no setor de operações de arbitragem financeira e gestão de criptomoedas, precisava ou não de autorização da CVM para realizar suas atividades; remetesse cópia do procedimento interno de investigação ou outro procedimento congênere contra a referida empresa. Nessa mesma sede, determinou-se que fosse oficiado o PROCON-BA<sup>16</sup> e o CODECON<sup>17</sup> para a realização de pesquisa quanto à existência de reclamações ou feitos envolvendo o fornecedor em questão.

### **3. DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) E DAS NOTÍCIAS QUE REPORTARAM A EXISTÊNCIA DE OUTROS CASOS SIMILARES QUE SE COMPRARAM LESIVOS AOS CONSUMIDORES.**

Na folha 11 dos Autos, consta notícia jornalística, publicada no dia 20/08/2019, no sítio eletrônico da CVM<sup>18</sup>, intitulada “Uso indevido de nomes relacionados à CVM pela Binary Bit: Empresa está envolvida em possível esquema de fraude (pirâmide)”. A mesma alerta o público em geral que a fornecedora investigada utilizava dos nomes da Autarquia e de seu Superintendente Geral, Alexandre Pinheiro dos Santos, para dar uma aparência de credibilidade no provável esquema de fraude, apontando *links*<sup>19</sup> com vídeos em que há referências de relação entre a CVM, seu Superintendente Geral e a citada empresa, inclusive indicando a presença do mesmo em evento que ocorreria em 2012<sup>20</sup>. A CVM entrou em contato com o Ministério Público de São Paulo informando indícios de crime de ação penal pública envolvendo possível fraude financeira na modalidade pirâmide (Processo CVM nº 19957.005764/2019-39).<sup>21</sup>

Em resposta ao Ofício nº 1816/2019 – 5ª PJC, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, prestou os esclarecimentos solicitados, ressaltando **o teor sigiloso do documento com esteio no dever da CVM de guardar sigilo das informações obtidas no exercício de seus poderes de fiscalização**. Informou<sup>22</sup> que, no dia 04 de maio de 2019, que foi recebida denúncia em face à empresa investigada, dando origem ao Processo Administrativo CVM nº 19957.005764/2019-39, instaurado pela Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores – SOI, estando em andamento até a data do Ofício enviado. **Ainda, que os réus não são registrados na CVM, não podendo, portanto, exercer atividades ou efetuar**

<sup>16</sup> Sigla para “Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Bahia”.

<sup>17</sup> Sigla para “Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor”.

<sup>18</sup> [www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190820-1.html](http://www.cvm.gov.br/noticias/arquivos/2019/20190820-1.html).

<sup>19</sup> [https://youtu.be/QclBr\\_BX1cg](https://youtu.be/QclBr_BX1cg) e <https://youtube.com/watch?v=VI5DuS8-huE>

<sup>20</sup> <https://www.binarybit.site/convencao/>

<sup>21</sup> Conforme fls. 11 e 81 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>22</sup> Ofício nº 704/2020/CVM/SOI/GOI-2, datado de 09 de junho de 2020.





serviços regulamentados pela Lei nº 6.385/76, que regula o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, sendo identificado, porém, oferta de investimentos que se enquadram na definição de valores mobiliários, tais como **Opções Binárias**<sup>23</sup>.

No ponto 5 do referido Ofício, a CVM informou que a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI<sup>24</sup> apontou que não é verossímil que a empresa Ré faça distribuição de valores mobiliários, pois este depende de registro junto à CMV. **Nas palavras na Superintendência, “é mais verossímil que a BINARYBIT seja uma pirâmide financeira”**, considerando: a exigência de pagamento inicial sem uma clara e identificável contrapartida em produtos ou serviços; a promessa de retorno financeiro extraordinário; ênfase no aumento de ganhos com o recrutamento de novos participantes; a falta de informação sobre os riscos inerentes; e, a pouca informação sobre a empresa.

Prossegue, no Ponto 6, relatando que, segundo a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM<sup>25</sup>, os responsáveis pela empresa estariam supostamente praticando o esquema de Pirâmide ou Ponzi, sendo conduta irregular, conforme aduz a Lei nº 1.521/51<sup>26</sup>. Esta recomendou, por ora, que fossem oficiados o MPSP e o Departamento de Proteção de Defesa ao Consumidor – DPDC do Ministério da Justiça<sup>27</sup>, assim sendo feito em julho de 2019. Após novas denúncias o PA retornou da SOI à SMI, onde se encontra para instrução complementar.

Por fim, prestaram esclarecimentos, além do solicitado, referentes ao item 6 da Portaria de Inquérito Civil por este *Parquet* instaurada. Informou que a ABRANETWORK<sup>28</sup> dava publicidade à empresa investida e a outras “empresas” com semelhantes atuações aparentemente fraudulentas, sendo isto o objeto do Processo Administrativo nº 19957.009861/2019-09, finalizado, com comunicação ao MPSP, encaminhando cópia. O documento encaminhado pela CVM referente ao PA nº 19957.009861/2019-09, datado de 02 de Julho de 2020, foi o Ofício 1514/2020/CI/BA da Central de Inquéritos informando a promoção de arquivamento do expediente criminal nº 003.9.9752/2020, que envolvia a BINARYBIT e RICARDO TORO, primeira ré e quarto réu, respectivamente. O referido expediente criminal foi Ref. ao Procedimento Investigatório Criminal nº 5004446-

<sup>23</sup> Inciso VII, do artigo 2º da Lei nº 6.385/76.

<sup>24</sup> Área técnica incumbida da supervisão e fiscalização das entidades integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, visando assegurar a observância de práticas comerciais equitativas e o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa, de balcão, de balcão organizado e de mercados derivativos.

<sup>25</sup> PFE-CVM: órgão que presta assessoria jurídica à CVM.

<sup>26</sup> Lei que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. A CVM citou os artigos 1º e 2º, inciso IX, da referida lei: *Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular; Esta Lei regulará o seu julgamento. Art. 2º. São crimes desta natureza: [...] IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (“bola de neve”, “cadeias”, “pichardismo” e quaisquer outros equivalentes).*

<sup>27</sup> Este deveria ser oficiado em razão do Acordo de Cooperação Técnica entre a CVM e o Ministério da Justiça.

<sup>28</sup> Associação Brasileira dos Empreendedores de Network Marketing.



56.2019.4.03.6181/SP Notícia de Fato nº 1.34.001.009004.2019.28 (MPF – Procuradoria da República – São Paulo – Divisão Criminal Extrajudicial).

Em despacho expedido pelo MPBA, informou tratar-se de denúncia anônima encaminhada virtualmente para o portal da Procuradoria da República de Guarulhos/SP em 22/10/2019, para investigar suposto crime contra a economia popular cometido pela BinaryBit e Ricardo Toro como seu presidente. A denúncia apenas informou aplicação realizada, sem o êxito nos saques e lucros prometidos, sem a juntada de nenhum documento. Após redistribuição para a Procuradoria da República de São Paulo/SP, o MPF/SP colacionou pesquisas com notícias de fontes abertas, links para vídeos promocionais da empresa e material de divulgação para possíveis investidores. Sob argumento dos fatos narrados apontarem para processo fraudulento denominado “pirâmide financeira”, o MPF declinou a competência para a Justiça Estadual, para a Comarca de Salvador, onde está sediada a empresa investigada, que foi acolhido pela Vara Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, com o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Bahia (SECODI Criminal do TJBA), que remeteu o expediente à Central de Inquéritos do Ministério Público<sup>29</sup>.

Por último, há o caso da 18k Ronaldinho, empresa de marketing multinível no setor de criptomoedas que, assim como a Binary, foi alvo de críticas em notícias em revistas brasileiras, como a *Veja*<sup>30</sup>. Sendo alvo de investigação do Ministério Público do Estado de São Paulo e da CVM, a 18k possui uma estrutura comercial extremamente similar ao da Binary Bit, possuindo uma multiplicidade de gratificações para os afiliados no sistema binário de compensação, possuindo comissões sobre indicações diretas, comissões residuais, *matching bonus* e até prêmios de carreira, de forma idêntica à demandada. Segundo a notícia da *Veja*, **os saques dos contratos encerrados estão presos há mais de um mês**, gerando extrema indignação entre os afiliados.

#### **4. DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE POR INVESTIDORES LESADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

<sup>29</sup> Deste modo, observou-se que não foi identificada vítima/noticiante da denúncia que preferiu manter o anonimato, não havendo fato concreto para apurar, somente reportagens que foram coletadas pela Procuradoria da República de São Paulo, com informações do possível envolvimento da empresa no caso ora denunciado, sendo, portanto, o conteúdo dos autos, somente pesquisas de internet, não vislumbrando como dar início a uma investigação no âmbito criminal sem elementos mínimos de prova, nem mesmo vítima identificada, que indicariam início de autoria e prova de materialidade. Em consulta do IDEA, verificou-se, ainda, mais dez expedientes tendo a empresa BinaryBit como parte noticiada, além de cinco notícias de fato. Também a instauração do Inquérito Civil instaurado por este *Parquet*, e outros quatro procedimentos com mesmo objeto para análise conjunta. Ainda, que no bojo do procedimento IDEA nº 003.9.205775/2019 já foi solicitada instauração de inquérito policial. Nestes termos, a 3ª Promotoria de Justiça Criminal do Estado da Bahia promoveu o arquivamento dos autos e despachou no sentido de dar conhecimento do experiente narrado à esta 5ª Promotoria de Justiça do consumidor, em razão do trâmite no Inquérito Civil fundante desta exordial.

<sup>30</sup> Autos do Inquérito Civil, fls. 76 a 78.





Em publicação do dia 12 de novembro de 2019, no Diário de Justiça do Estado de São Paulo<sup>31</sup>, consta informação de que os Srs. Wladimir Aguiar Henrique, Giovana de Oliveira Franco Henrique, Marina Franco Henrique e Matheus Franco Henrique ajuizaram Tutela de Urgência, no estado de São Paulo<sup>32</sup>, em face das pessoas réis desta exordial, objetivando o bloqueio dos ativos financeiros, de veículos, de imóveis e demais bens declarados em declaração de renda. Pugnaram adrede pela busca e apreensão do veículo BMW, de placas PJY0A01, de propriedade do quarto réu, o Sr. José Ricardo Pereira Lima Filho. Alegam os autores que foram vítimas de golpe do mercado financeiro aplicado pelos citados, através da primeira ré, a BinaryBit, que “opera no mercado financeiro através bolsa de valores, de corretora de câmbio, de operações binárias e de *exchange* de moedas e criptomoedas, mediante recursos obtidos com aportes financeiros de investidores que almejavam alta rentabilidade” (fl. 84).

Os autores da referida tutela de urgência investiram uma importância de R\$ 163.049,59 (cento e sessenta e três mil, quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), tendo êxito no retorno nos valores de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais), R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil), R\$ 4.000,00 (quatro mil), R\$ 4.000,00 (quatro mil). Até que chegou ao conhecimento dos autores que os réus teriam “travado” o site da empresa, interrompendo os depósitos diários de R\$ 600,00 (seiscentos) que estavam ocorrendo, e de aparições em vídeos divulgado pelos mesmos, informando a impossibilidade de adimplência em razão da ausência de capital disponível, sendo este o motivo dos investidores supracitados ingressarem com a tutela, citando, ainda, o Inquérito Civil do Ministério Público do Estado da Bahia.

## **5. DAS PUBLICAÇÕES EM SÍTIOS ELETRÔNICOS DE NOTÍCIAS:**

### **5.1 DAS PUBLICAÇÕES QUE EXPUSERAM ACUSAÇÕES CONTRA A REFERIDA EMPRESA.**

Em notícia publicada na UOL<sup>33</sup>, intitulada “MP investiga empresa acusada de golpe de 80 milhões com pirâmide financeira”, informa que o MPSP abriu procedimento para investigar a Binary Bit, apontada pela própria CVM como “provável pirâmide financeira”, relatando que de uma total de 50 mil clientes, cerca de 27 mil não consegue reaver seus valores e apontou a existência de investigação aberta também da citada Comissão. Dos três fundadores,

<sup>31</sup> DJSP 12/11/2019 – Pág. 1906 – Judicial – 1ª Instância – Interior – Parte 1 – Diário de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>32</sup> Processo nº 1004332-20.2019.8.26.0101

<sup>33</sup> Conforme fl. 80 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.



somente foi possível o contato com Ricardo Toro, que explicou não saber onde está o dinheiro, pois sua responsabilidade no negócio limitava-se ao contato com os clientes. Afirmou ainda que houve “má gestão do capital”, no entanto que não era quem movimentava os valores, e não compreendia como o lucro era obtido. E prosseguiu: “Os outros dois sócios, que foram embora para Lisboa (sede da empresa), eram os responsáveis pela parte financeira”. Com dívida de 8 milhões de reais, Toro afirmou que pretende pagar a todos.

A BNews<sup>34</sup> também realizou matéria sobre a empresa, no dia 29 de novembro de 2019, informando que a investigada é alvo de um inquérito civil no MPBA, mais especificamente na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital. Relatou a existência de outra investigação no estado de São Paulo, a qual estaria naquela data sob responsabilidade da Polícia Civil, e o procedimento realizado pela CVM, sendo vinculada ao Ministério da Economia. Ainda, um evento da empresa da Arena Fonte Nova chamou atenção, aduzindo a captação de novos investidores como objetivo primordial. Em contato com a BNews, Ricardo Toro se pronunciou, revelando planos de retorno às atividades da empresa, mesmo em meio às investigações, com migração dos investidores para uma nova plataforma, sem participação de Marcos Monteiro e Israel Soares, desta vez<sup>35</sup>.

A LiveCoins<sup>36</sup> noticiou a abertura do Inquérito Civil que rege esta exordial, bem como a ausência de registro da empresa da Receita Federal, tornando suas atividades de investimentos ilegais, além dos problemas com a CVM, considerando que utilizou o nome da autarquia federal sem autorização. Relatou, ainda, ter procurando o MPBA, que não respondeu até o fechamento da matéria<sup>37</sup>. Em outra notícia, a LiveCoins informou que a empresa funcionou de março a outubro de 2019, tendo se encerrado por um desentendimento entre os sócios que entraram na justiça no tribunal de São José dos Campos, disputando a responsabilidade da empresa que lesou centenas de clientes no Brasil ao tirar o site do ar, impedindo que os investidores prosseguissem com seus saques. Marcos Monteiro teria ingressado com a ação contra Israel Soares, José Ricardo, Rafael Oliveira de Miranda e Arly Maciel Junior<sup>38</sup>.

Por sua vez, a BEINCRYPTO, noticiou que Marcos Monteiro e Israel Soares, conhecidos como líderes da BinaryBit, teriam entrado com processo da justiça solicitando o reconhecimento de sociedade empresarial. A BinaryBit, segundo a notícia, ficou conhecida no final de 2019 por ser acusada de supostamente ser esquema de pirâmide financeira. Além disso, possuía cerca de 50 mil clientes, e, citando o Ministério Público, a matéria informou

---

<sup>34</sup> <https://www.bnews.com.br/noticias/policia/policia/252061ministerio-publico-da-bahia-investiga-irregularidades-na-atuacao-da-empresa-binary-bit.html>

<sup>35</sup> Conforme fl. 83 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>36</sup> Baseou-se no portal do Bahia Notícia.

<sup>37</sup> Fonte: <https://livecoins.com.br/binary-bit-torna-alvo-ministerio-publico-bahia/>

<sup>38</sup> Fonte: <https://livecoins.com.br/socios-binary-bit-brigam-na-justica/>



que a empresa teria gerado um prejuízo aproximado de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) para os investidores<sup>39</sup>.

A TV RECORD<sup>40</sup>, no programa *Domingo Espetacular* também se pronunciou no dia 07 de Junho de 2020, sobre o caso. Relatou que a promessa de lucro extenso em pouco tempo, levou brasileiros a investirem em “falsas empresas financeiras”, na fraude conhecida como o “golpe da pirâmide”. A reportagem introduz a empresa investigada, explicitando suas propagandas de rendimentos atrativos de 1,5% (um e meio por cento) ao dia, e 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 300% (trezentos por cento) em 200 (duzentos) dias, o que significaria triplicar o patrimônio em apenas seis meses.

Na entrevista, o Assessor de Investimentos, o Sr. Ronaldo Bella, informa tratar-se “promessa fantasiosa e enganosa que busca se basear na ignorância do brasileiro para investir”. Demonstra que outro atrativo da empresa era as demonstrações de riquezas dos sócios nas redes sociais, que ostentavam carros de luxo e uma vida sofisticada, além dos eventos de grande porte, como o ocorrido na Arena Fonte Nova, em Salvador-BA. Júnior Medeiros, representante comercial, também concedeu entrevista para o canal televisivo relatando que investiu tudo o que tinha, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acreditando que seu dinheiro triplicaria em alguns meses<sup>41</sup>. Um outro investidor revela que não conseguiu reaver nem o valor principal que foi aplicado na empresa, tampouco a porcentagem de lucro prometida, foi quando percebeu que se tratava de um “grande golpe”.

Aos que o procuravam, **Ricardo Toro prometia pelo menos um ressarcimento parcial dos prejuízos causados. Informa ainda que este abriu sozinho uma nova empresa chamada “FNX GLOBAL INVESTMENT LTDA”**. Em tentativa de recuperar seu dinheiro perdido, as duas vítimas que concederam entrevista para o citado canal televisivo

<sup>39</sup> Fonte: <https://beincrypto.com.br/lideres-golpe-bitcoin-justica-reconhecidos-socios-empresa/>

<sup>40</sup> Fonte: <https://youtube.com/watch?v=pBpTllbmYgI>

<sup>41</sup> Em vídeo, o sócio Marcos Monteiro aparece expondo uma de suas operações com criptomoedas ao vivo, alegando lucro de R\$ 2.972,00 (dois mil novecentos e setenta e dois reais) em “menos de meia hora”, afirmando ainda que o motivo seria uma “bruxaria” que “só o Marcos Monteiro consegue fazer”. Em rede social com mais de 50 mil seguidores, o citado sócio se apresenta como “aposentado aos 25 anos”. A reportagem explica, ainda, como funciona uma pirâmide financeira, em que a base com mais pessoas, não se sustenta. Afirma que a empresa é alvo de pelo menos três investigações: no MPSP, MPBA e no Ministério Público Federal – MPF, e neste último, em segredo de justiça. A CVM teria alertado os consumidores em Agosto/2019 sob uma possível fraude envolvendo a empresa, tendo esta informado para o canal televisivo que a referida empresa não possui “registro junto à Autarquia como participantes do mercado de valores mobiliários”. A notícia aborda também possíveis ameaças de morte dos sócios entre si. Em vídeo ao vivo em suas redes sociais, Marcos Monteiro (segundo réu) acusa Ricardo Toro (quarto réu) de enviar uma quadrilha para ameaça-lo, tendo este negado as acusações, e informa ainda, em ligação com repórteres do referido canal televisivo, que passou um dos seus apartamentos em Salvador no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para um de seus investidores após pressão destes, relatando que recebeu a morte. Segundo a reportagem, o advogado de Marcos Monteiro e Israel Soares enviou uma Nota de Esclarecimento em que responsabiliza outros dois homens que seriam os verdadeiros donos da empresa, que o controle financeiro e o repasse de valores era por eles determinado, não tendo a reportagem revelado o nome destes por não obter êxito no contato. Marcos Monteiro afirma ainda que não passou de “um mero laranja” dentro da empresa. A reportagem revela ainda que os réus também são investigados em Ananindeua, no Tribunal de Justiça do Pará e em Presidente Prudente, no interior de São Paulo.



aceitaram migrar para a nova empresa, pagando 27 dólares cada um, mas o saldo que os referidos investidores possuíam na BinaryBit não foram transferidos para a nova empresa, e sim desapareceu.

O site notícias.r7 também relatou sobre o caso e informou que após a supracitada reportagem no *Domingo Espetacular* sobre um grupo suspeito de fraudar investidores sob esquema de pirâmide financeira, algumas vítimas resolveram falar sobre o assunto, tendo uma perdido R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), revelou os nomes dos sócios sendo o segundo, terceiro e quarto réu, e relatou que Marcos Monteiro se promovia como o “bruxo dos investimentos”<sup>42</sup>.

Analisando dados divulgados pelos representantes da empresa em apresentação de slides<sup>43</sup>, apresentam-se como “[...] uma empresa global, com base de operações em Salvador – Bahia – Brasil”, explica que “atua no mercado financeiro na modalidade de Operações Binárias”, e ainda que “ensina os aliados a operarem no mercado financeiro, instruem a se posicionar no mercado e rentabilizamos o investimento dos aliados”<sup>44</sup>. Ainda com o logotipo de *Binary Bit*, explica que a *Missão* era “ser fator positivo de mudança na vida daqueles que buscam oportunidade de viver a vida extraordinária em um negócio sólido e de alta lucratividade”. A *Visão* era “ser a maior e melhor Empresa do Marketing de Investimentos Digital do mercado”, e por fim, os *Valores* visavam a excelência da empresa almejando “o sucessos dos nossos investidores, prezando honestidade, transparência”.

Ainda na divulgação da empresa, na introdução do corporativo, apresentam **Ricardo Toro como Diretor de Rede e Marketing; Marcos Monteiro como Diretor de Operações; e, Israel Soares como Diretor Financeiro, além dos três serem apresentados também como fundadores da Binary Bit**<sup>45</sup>. Sobre o Mercado, conceituam Mercado Financeiro e explicam que o IQ Option é a “maior corretora de Opções Binárias do mundo”, além de ser “especializada em corretagem online de Opções Binárias, um nicho do setor de investimento que tem atraído muitos usuários nos últimos anos devido a sua simplicidade”. Ainda, que a IQ Option possui mais de 25 milhões de usuários, distribuídos em 178 países, e possui diversas premiações<sup>46</sup>.

Em seguida, passam a explicar acerca das Opções Binárias como uma “modalidade de investimento de renda variável que surgiu no ano de 2008, no auge da crise financeira norte americana, e funciona por meio de 3 principais elementos: O Ativo. O tempo de duração do investimento. A direção que será feita a sua tomada de decisão”. E complementa: “Essa

---

<sup>42</sup> Fonte: <https://noticias.r7.com/economia/vitima-diz-ter-perdido-r-75-mil-com-o-golpe-da-piramide-de-empresa-08062020>

<sup>43</sup> Conforme fls. 14 a 48 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>44</sup> Conforme fl. 15 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>45</sup> Conforme fl. 17 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>46</sup> Conforme fl. 18 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.



modalidade possibilita ao Trader efetuar negociações de compra e venda de ações de empresas, commodities e pares de moedas estrangeiras”<sup>47</sup>.

Ademais, demonstram as diferenças do Marketing Multinível Tradicional, do marketing de Afiliados. Explica o primeiro como uma adesão de kits de produtos físicos com a expectativa e promessa de um retorno financeiro “maior que o da adesão se o afiliado vender todos os produtos a preço de consumidor final”. No Marketing de Afiliado, a empresa ensina que há a adesão à um investimento que é rentabilizado, prometendo um rendimento diário com base no mercado de Opções Binárias. Enquanto há o rendimento financeiro, o afiliado possui a “possibilidade de aprender a operar no mercado financeiro” (fl. 20), finalizando a explicação com exemplos das “maiores empresas atuais que obtêm grandes lucros sem a necessidade de algo físico”, cita a “Amazon”, “Uber”, “Netflix”, e outros, colocando a própria BinaryBit como um dos exemplos dessa reinvenção das empresas que “se tornaram referência na economia mundial”<sup>48</sup>.

Apresenta também os produtos da empresa, sendo estes a (1) *University of Trader* como um portal de formação (fl. 24); (2) Sala de Sinais, apresentada como a melhor tecnologia do mundo, por contar com o mais avançado em *Software de Robô* para Opções Binárias, além de “Robô Próprio, Tecnologia Própria e desenvolvida pela BinaryBit”. O afiliado teria acesso a uma Sala de Sinais dentro de um Escritório Virtual para receber diariamente análises feitas por este *Software* com “instruções de entrada para fazer operações manuais diretamente na corretora” (fl. 25); (3) BinaryRobot, que é o robô utilizado para a rentabilidade (fls. 26/27); (4) Mentorship, a possibilidade de ter o Réu Marcos Monteiro como mentor (fl. 28); e por fim, a (5) BinaryBand, que seria uma pulseira supostamente disponibilizada em Agosto de 2019, em que possibilitaria o pagamento de compras com a moeda *Bitcoin*, apenas com sua aproximação do local de pagamento destinado (fl. 29).

Em suas próprias apresentações, a BinaryBit demonstra a abundância de remunerações advindas do Marketing Multinível; o que geralmente torna o esquema insustentável à longo prazo, similar às pirâmides financeiras. Em suma, a publicação informa que existem **oito formas de ganho** para aqueles que fizerem marketing de rede na empresa *sub examine*:

(i) **Rentabilidade**: apresentam o Histórico de Rentabilidade de 3% (três por cento), sendo o contrato de 200 (duzentos) dias úteis e/ou até teto de ganhos de 300% (trezentos por cento). As modalidades para tornar-se afiliado variam de Pacotes Binary Pack de 1 a 10, com os seguintes valores de adesão, respectivamente: \$100, \$300, \$500, \$1000, \$2500, \$5000, \$10000, \$30000, \$50000, \$100000, fl. 31.

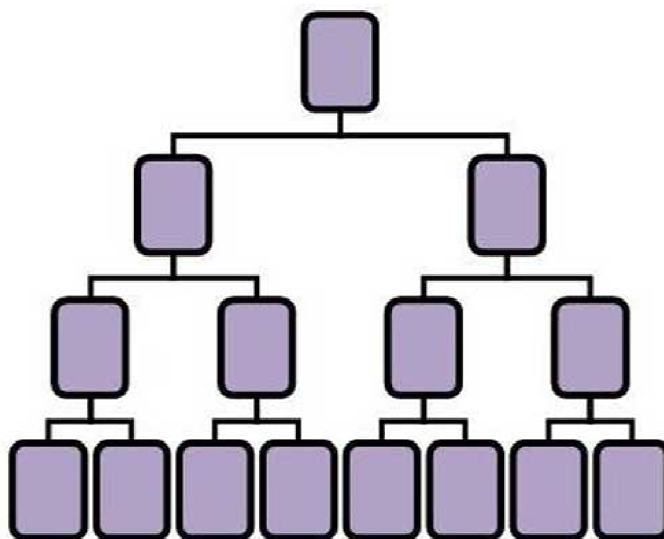
<sup>47</sup> Conforme fl. 19 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>48</sup> Conforme fls. 20 e 21 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.



(ii) **Indicação Direta – Pack da Rentabilidade:** os afiliados ganham 10% dos valores investidos no robô *BinaryRobot* pelos consumidores finais que aliciem, sendo o bônus de indicação direta, na fl. 32. Como exemplo, demonstra que uma indicação do BinaryPack 7, que custa USD 10.000, o lucro dessa indicação direta seria de USD 1.000.

(iii) **Binário:** são os ganhos em rede propriamente ditos, de acordo com a formação de diferentes níveis em uma configuração binária, da seguinte forma:



Quando o “empreendedor” primeiro indica um afiliado, ele será alocado diretamente no time da sua direita, enquanto o segundo indicado estará no mesmo patamar que o último, mas no time da esquerda. Demais afiliados serão colocados nos níveis subjacentes, seguindo a mesma lógica, da direita para a esquerda, ao passo que os que já pertencem à essa rede também poderão indicar mais pessoas e acrescentá-los à sua equipe total. Ou seja, como afirma o Behind MLM, plataforma americana especializada em MMN e pirâmides financeiras<sup>49</sup>, “posições nas equipes binárias são preenchidas via indicações diretas ou indiretas. Note que não há limite para o quão profunda a equipe binária pode crescer”. Dessa forma, cada nível tem o dobro de integrantes do último, sendo o crescimento exponencial e *ad infinitum*.

Este modelo é chamado, pela BinaryBit, de Binário (fl. 33) e são calculadas com base nos “pontos” da sua equipe mais fraca, ou seja, pelo time binário (da direita ou da esquerda) com menos pontos<sup>50</sup>. O exemplo dado pela empresa é que se “José” cadastra “Maria” do lado direito com 10mil dólares e cadastra “João” do lado esquerdo com 30mil dólares. José

<sup>49</sup> Traduz-se para “Por trás do Marketing Multinível”.

<sup>50</sup> Esse critério da “equipe mais fraca” é utilizado no sistema binário para que os afiliados que façam MMN busquem sempre o equilíbrio entre os times, para que ambos cresçam de forma similar e, conseqüentemente, a equipe mais fraca não esteja muito atrás da mais forte, pois não importa o quanto o time da direita venda, se o time da esquerda não está gerando pontos.

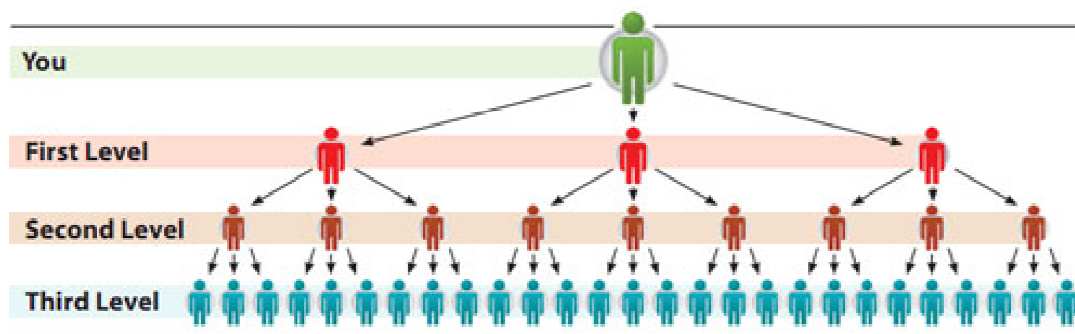




recebe 10% (dez por cento) referente a menor equipe, ou seja, 10% (dez por cento) da rede do lado direito, totalizando USD1.000”. Como os membros do marketing lucram indiretamente com o varejo feito por seus indicados, assim são estimulados a administrar os times binários a venderem produtos em nome da empresa.

Considerando a progressão *ad infinitum* dessas equipes e os percentuais de repasse, a tendência seria de que a totalidade dos valores das vendas fosse rapidamente dispersado ao longo dos níveis. Somado com a Indicação Direta – Pack de Rentabilidade (10%), a venda de um dos pacotes de afiliação em um time binário de apenas um nível já teria no mínimo 20% de seu preço revertido à rede binária. Com o crescimento da empresa e, conseqüentemente, dos times binários, o volume de repasses tenderiam a crescer de forma exponencial, se não imposta a limitação a essa forma de captação.

(iv) **Bônus Max:** Melhor traduzido para “bônus máximo”, trata-se de uma compensação na modalidade *unilevel* (nível único), ou seja, na qual o afiliado é posicionado ao topo, os seus indicados diretos postos diretamente abaixo (1º nível), e os indicados indiretos sendo postos abaixo desses (2º nível). Diferentemente do *multinível*, o único critério para determinar o nível do afiliado nessa cadeia é o nível de quem o indicou, sendo sempre colocado diretamente abaixo do seu indicador. Veja<sup>51</sup>:



Isto posto, o afiliado ao topo recebe 0,5% do Bônus de Equipe ganho pelos indicados de primeiro nível, 0,3% dos indicados indiretos de segundo nível, sendo essa a porcentagem de ganho até o sexto nível, sendo este o último a gerar captação (fl. 34). Portanto, o *Max* faz com que até 2% das comissões residuais ganhado por um único afiliado seja também auferido pelos membros superiores do time *unilevel*. Ou seja, o Bônus Residual da Rentabilidade total da rede é de 2% (dois por cento) do ganho do rendimento diário de toda a sua equipe até o sexto nível, sendo que, a partir do quarto nível, há graduações específicas, sendo Graduação min. Silver, Graduação min. Gold e Graduação min. Silver, respectivamente, até o sexto nível, conforme tabela abaixo.

<sup>51</sup> A imagem apresentada consta na própria publicação da Behind MLM. De cima para baixo, a legenda da imagem traduz-se em “Você”; “Primeiro Nível”; “Segundo Nível”; “Terceiro Nível”.



Nível	%	Graduação
1º Nível	0,5%	X
2º Nível	0,3%	X
3º Nível	0,3%	X
4º Nível	0,3%	Graduação min. Silver
5º Nível	0,3%	Graduação min. Gold
6º Nível	0,3%	Graduação min. Platinum

**(v) Venda e Adesão da University of Trader:** A Universidade do Trader é um dos produtos da BinaryBit, e é apresentado como “um portal de formação voltado para o segmento das Opções Binárias” (fl. 35). Explica ainda que neste portal, o afiliado “vai entender tudo que precisa para se tornar um *Trader* em Opções Binárias, desde o que é mercado, até criar suas próprias operações”. O preço de adesão neste “universidade” é de USD 50, de forma vitalícia. A partir de uma indicação direta de venda, o afiliado lucraria 80% (oitenta por cento) do valor de adesão pago pela investidor de sua indicação, ou seja, o valor de USD 40. Como exemplo, a empresa relatou que com 10 (dez) indicações, o afiliado lucraria USD 400 (40 x 10).

**(vi) Venda e Adesão BinaryRobot:** Mais um dos produtos da BinaryBit, a BinaryRobot é um robô que promete “desenvolver riqueza e bem-estar econômico”, “gerar receita constante e automaticamente”, “ganhar dinheiro pra você (afiliado) enquanto dorme, trabalha ou aproveita a vida que sempre sonhou”, “liberdade financeira exclusiva” (fl. 26). A empresa apresenta o robô, ainda, como (1) *Rentável e Automatizado*: neste tópico, apresentam a possibilidade de gerar renda sem “fazer praticamente nada ou passar horas na frente de uma tela”; (2) *Seguro e Confiável*: relata a tranquilidade na configuração de filtros, no gerenciamento de riscos e no capital para as necessidades do afiliado, sem este precisar se preocupar; (3) *Fácil de Usar*: Neste tópico, a empresa garante que ser iniciante neste tipo de investimento não é um óbice na rentabilidade, pois o afiliado “não precisa de conhecimento ou experiência para gerar rentabilidade como especialista” (fl. 27).

O preço para adesão do BinaryRobot é de USD 1.497. O ganho do afiliado nesta modalidade é na indicação direta de venda também, em que lucraria 30% (trinta por cento) do valor pago pela pessoa de sua indicação, ou seja, USD 449,10. O exemplo dado pela empresa é que se o afiliado conseguir 10 (dez) indicações diretas, obteria um ganho de USD 4.491,10 (fl. 36).



**(vii) Adesão Mentorship – Exclusivo para Afiliados:** O *Mentorship* também é um produto oferecido pela BinaryBit, conforme fl. 28 do Inquérito Civil. Ele configura-se pela formação de uma turma mensal com capacidade para 25 (vinte e cinco) afiliados que terão a possibilidade de ter como mentor o Réu Marcos Monteiro, Fundador e Diretor de Operações da BinaryBit e “expert no mercado de Opções Binárias”, como apresentado. A adesão ao *Mentorship* custa USD 1.000, fl. 37, e sua indicação direta de vendas promete o retorno de 10% (dez por cento) do valor adquirido, ou seja, USD 100. O exemplo indicado pela empresa foi que em 10 (dez) vendas diretas, o afiliado obterá um valor de USD 1.000.

**(viii) Plano de Carreira:** os afiliados, ao passo que angariam mais pontos em suas equipes, atingem rankings maiores na empresa, recebendo títulos e premiações no “Plano de Carreira”. São classificadas oito colocações totais, que vai de afiliado *Executive* à *Grand Diamond*. A partir do ranking “gold”, que é a terceira posição (da mais baixa para a mais alta), são merecidas gratificações especiais para os afiliados. Em relação aos prêmios recebidos e os critérios para as conquistas, temos:

TÍTULO	PONTUAÇÃO	RECOMPENSA
Executive	20.000 pts	Viagem de Cruzeiro MSC (fl. 39)
Silver	35.000 pts.	Iphone XS ou Macbook Air(fl.40)
Gold	70.000 pts.	Viagem para Cancun com acompanhante (fl. 41)
Sapphire	150.000 pts.	Fiar Argo ou Hyundai Hb20 (fl.42)
Diamond	300.000 pts.	(BMW 3201 ou Mercedes C180, fl. 43)
Black Diamond	700.000 pts.	Casa de 500 mil reais (fl. 44)
Imperial Diamond	5 milhões de pontos	Ferrari ou Lamborghini (fl. 45)
Gran Diamond	10 milhões de pontos	Casa de 2 milhões de reais (fl. 46)

## 6. DA CRIAÇÃO DA FÊNIX GLOBAL INVESTMENT LTDA PROPALADA COMO “EVOLUÇÃO” DA BINARYBIT



Segundo relatos de vítimas da fraude em notícias e em denúncias no sítio eletrônico do Reclame Aqui, o quarto réu, José Ricardo Pereira Lima Filho, abriu a Fênix Global em uma tentativa de reaver os valores não reembolsados dos clientes, no entanto, esse objetivo não se demonstrou claro, considerando que após arrecadar taxas de adesões de diversos clientes, o site da empresa também teve seu funcionamento interrompido.

A TV RECORD<sup>52</sup>, no programa *Domingo Espetacular*, em notícia supracitada informou que aos clientes da BinaryBit, que procuravam **Ricardo Toro, era prometido pelo menos um ressarcimento parcial dos prejuízos causados. Informa ainda que este abriu sozinho uma nova empresa chamada “FNX GLOBAL INVESTMENT LTDA” que tinha como propaganda “Faça como uma fênix: quando tudo parecer perdido, renasça das cinzas”**, com capital social de R\$ 500.000,00 (quinhentos milhões de reais). Em tentativa de recuperar seu dinheiro perdido, algumas vítimas aceitaram migrar para a nova empresa, pagando 27 dólares cada, mas o saldo que os referidos investidores possuíam na BinaryBit não foram transferidos para a nova empresa, tendo desaparecido. Com essa taxa de cada investidor, a nova empresa arrecadou mais de meio milhão de reais, e o site também saiu do ar depois de um tempo. Em entrevista, Ricardo Toro explicou que “mais de 35% das pessoas que estão dentro da FNX já receberam o saque ou tiveram suas contas quitadas”.

A LiveCoins noticiou, ainda, que a FNX GLOBAL INVESTMENT LTDA apontada como uma evolução da BinaryBit, em que o quarto réu, o Sr. José Ricardo Pereira Lima Filho figura como proprietário, também é acusada em operar em esquema de pirâmide financeira<sup>53</sup>. O Bahia.Ba informa que pelo menos cinco mil pessoas pagaram a taxa de adesão à FNX GLOBAL, o que fez com que a empresa arrecadasse cerca de meio milhão de reais<sup>54</sup>. A FNX GLOBAL foi registrada na Comissão de Comércio de São Paulo em 2020. Os clientes vão a tribunal e em plataformas como o Reclame Aqui, mas permanecem no prejuízo<sup>55</sup>.

Foram constatadas também 9 (nove) reclamações do sítio eletrônico Reclame Aqui em que os consumidores denunciaram a migração dos seus respectivos saldos para a empresa Fênix Global, após pagamento de taxa, crédulos na promessa do ressarcimentos de suas aplicações financeiras, expectativa que logo foi frustrada considerando a suspensão do site, conforme se demonstrará no tópico **7. (b)** desta exordial.

## **7. DAS DENÚNCIAS IDENTIFICADAS NO SÍTIO ELETRÔNICO RECLAMEAQUI.COM.**

<sup>52</sup> Fonte: <https://youtube.com/watch?v=pBpTllbmYgI>

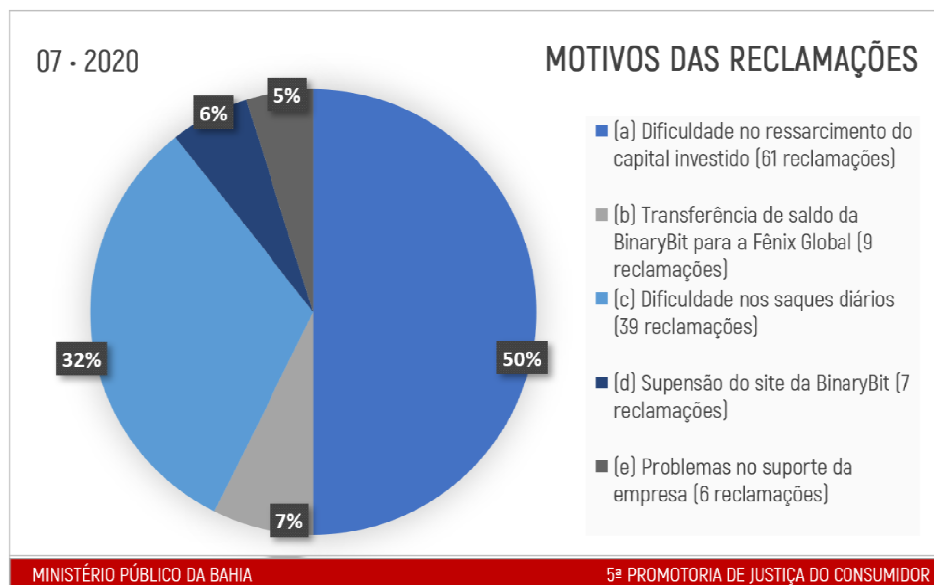
<sup>53</sup> Fonte: <https://livecoins.com.br/ministerio-publico-vai-atras-de-empresa-ligada-a-binarybit/>

<sup>54</sup> Fonte: <https://bahia.ba/bahia/apos-golpe-da-piramide-empresarios-brigam-nas-redes-sociais-e-revelam-ameaca-de-morte/>

<sup>55</sup> Fonte: <https://pt.0xzx.com/20200513105447.html>



Em cumprimento ao item '11' da Portaria do Inquérito Civil, foram realizadas pesquisas no sítio eletrônico do Reclame Aqui, e constatou-se que a reputação da empresa é "Não recomendada", sendo a grande maioria das reclamações de consumidores denunciando que a Binary Bit estaria reteve dinheiro dos destinatários finais ao tempo em que realizava propaganda enganosa<sup>56</sup>. Até o dia 14 de julho de 2020, foram encontradas 76 (setenta e seis) denúncias no sítio eletrônico *supra*, que podem ser organizadas em blocos, com base no conteúdo das reclamações, da seguinte maneira<sup>57</sup>:



#### A. PROBLEMAS RELACIONADOS AO RESSARCIMENTO DO CAPITAL INVESTIDO E VALORES BLOQUEADOS<sup>58</sup> (50%).

A mais recorrente problemática suscitada nas queixas anônimas faz jus à dificuldade encontrada pelos consumidores de reaver os valores principais investidos, com um total de 61 (sessenta e uma) queixas. Essas reclamações ocorreram entre 04 de Outubro de 2019 e o fim de Junho do ano corrente, e conclui-se que esse tipo de óbice teve início após a interrupção do funcionamento do site da empresa, onde os investidores realizavam transações com a Carteira *Blockchain*, onde guardavam suas criptomoedas *bitcoins*.

Um destinatário final relatou que em setembro/2019 investiu a quantia de U\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta dólares) na empresa investigada, convertido para a criptomoeda *bitcoin*, e uma semana após o aporte chegou a informação de problemas no sistema de modo

<sup>56</sup> Conforme fls. 12 e 13 do Inquérito Civil nº 003.9.193977/2019.

<sup>57</sup> O gráfico não expressa a motivação principal de cada denúncia. Há publicações que expressavam mais de um motivo para reclamar, portanto podem estar sendo representadas por mais de um "bloco" do gráfico em questão. Assim, uma única denúncia pode estar sendo contabilizada por duas ou mais barras, não sendo a soma total dos valores no gráfico (122) correspondente ao total de reclamações (76).

<sup>58</sup> Ressalta-se que as reclamações relacionada à propaganda enganosa está presente na maioria das denúncias, não sendo prático desassociá-la totalmente das queixas principais.



que o acordado não foi cumprido e a solicitação de reembolso não foi efetivada<sup>59</sup>. Outro consumidor informou que após investimento na empresa o administrador o bloqueou, e a solução apresentada pelos donos para o ressarcimento dos valores foi a migração para uma nova empresa chamada *Binary Ex*, a qual cobrava uma “diferença” para a sua realização<sup>60</sup>. Um segundo investidor citou o incentivo de migração para a *Binary Ex* após o investimento na empresa investigada, bem como a cobrança de um valor, sem garantia de retorno<sup>61</sup>. Em denúncia outra, foi citado o evento ocorrido na Arena Fonte Nova na Capital da Bahia, relatando a presença de um representante da ABRANETWORK, prolatando que a empresa era totalmente confiável, ludibriando os futuros investidores, e depois do capital aplicado, não repassaram os valores prometidos e não reouveram a importância principal<sup>62</sup>.

#### **B. PROMESSA INFRUTÍFERA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES APLICADOS NA BINARYBIT ATRAVÉS DA TRANSFERÊNCIA DESTES PARA A FÊNIX GLOBAL (7%).**

Em uma das reclamações constadas, no dia 13/04/2020, foi relatado que a BinaryBit migrou para a FNX Global, com Ricardo Toro à frente com promessas de ressarcimento que não cumpria. Este reclamante tem mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para receber da empresa e que lhe foi oferecido realizar a migração de seus saldos da BinaryBit para a FNX Global e que nada seria cobrado. No entanto, uma taxa foi cobrada para estes investidores. Por fim, informou que diversos consumidores tomaram empréstimos para realizar o investimento na empresa investigada e não obtiveram retorno dos valores para quitar seus débitos<sup>63</sup>.

#### **C. ÓBICES NOS SAQUES DIÁRIOS DOS RENDIMENTOS, INTERRUÇÃO DOS RENDIMENTOS E PROPAGANDA ENGANOSA DA VERACIDADE DOS LUCROS (32%).**

A dificuldade em realizar os saques diários correspondentes aos rendimentos prometidos na propaganda que seriam de 300% (trezentos por cento) em 200 dias ou 1,5% (um e meio por cento) de rendimento diário, compõe um total de 8 (oito) reclamações nesse sentido. Um reclamante relata que investiu a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) e não obteve êxito nos saques dos rendimentos, tendo estes parado de render, e também não

---

<sup>59</sup> ID 97448309, datado de 27/11/2019.

<sup>60</sup> ID 97264949, datado de 21/11/2019.

<sup>61</sup> ID 97086543, datado de 15/11/2019.

<sup>62</sup> ID 104311753, datado de 13/05/2020.

<sup>63</sup> ID 102777311.





conseguiu o ressarcimento do capital investido, alegando que os responsáveis pela empresa sumiram sem prestar qualquer tipo de satisfação<sup>64</sup>.

Investidores denunciando a retenção do saque que permanecia pendente, sem o repasse dos rendimentos para a Carteira *Blockchain*<sup>65</sup>, e outro informou que os responsáveis teriam propalado que a partir do dia 14/10/2019 o site já estaria funcionando, e após tentativa no dia 15 do mesmo mês, nada aconteceu<sup>66</sup>. Outro consumidor relatou que antes da aplicação do capital, **a propaganda afirma que o risco do investimento era zero**, e que os envolvidos estariam se aproveitando da ignorância da população da área para uma “lavagem cerebral”<sup>67</sup>. No dia 05 de agosto de 2019, um consumidor já reclamava que não estava recebendo o residual da equipe que era participante<sup>68</sup>, e, em demanda semelhante, o investidor reporta a ausência de rendimentos no dia 06 e 09 do mês de agosto, e por consequência, não distribuiu o residual para a conta primária<sup>69</sup>.

#### **D. RECLAMAÇÕES REFERENTES À SUSPENSÃO DO SITE DA *BINARYBIT* (6%).**

A primeira denúncia nesse sentido foi de um investidor que não obteve êxito no saque de seu dinheiro por conta da suspensão do site<sup>70</sup>, e na segunda, mesmo solicitando o ressarcimento dos valores aplicados, o reembolso não foi concretizado<sup>71</sup>. Um terceiro cliente não conseguiu acessar o site que consta a informação de necessidade de migração do sistema, sem o devido suporte para tanto<sup>72</sup>.

#### **E. PROBLEMAS RELACIONADOS À FALTA DE INFORMAÇÕES E DE SUPORTE DA EMPRESA (5%).**

A ausência de suporte e dificuldade no contato também foi objeto de reclamação nas denúncias acolhidas. Há relato de uma transferência no valor de U\$ 900,00 (novecentos dólares) realizada do mercado *bitcoin* para a empresa BinaryBit, no entanto a fatura constou como pendente, e mesmo após tentativas infrutíferas de contato via e-mail, chat, *whatsapp*, não houve suporte para solucionar a demanda<sup>73</sup>. Um segundo consumidor apontou a necessidade de trocar seu e-mail cadastrado para recebimento do PIN, sem nenhum retorno

---

<sup>64</sup> ID 97716199, datado de 03/12/2019.

<sup>65</sup> ID 96956157, datado de 11/11/2019.

<sup>66</sup> ID 96235541, datado de 19/02/2019.

<sup>67</sup> ID 96851905, datado de 08/11/2019.

<sup>68</sup> ID 93918109, datado de 05/08/2019.

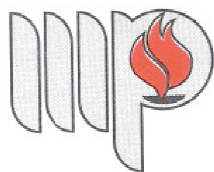
<sup>69</sup> ID 94156269, datado de 12/08/2019.

<sup>70</sup> ID 99925705, datado de 29/01/2020.

<sup>71</sup> ID 100926943, datado de 26/02/2020.

<sup>72</sup> ID 102996879, datado de 17/04/2020.

<sup>73</sup> ID 94946233, datado de 06/09/2019.



de suporte<sup>74</sup>. Em caso semelhante, um relato de compra de um dos produtos oferecidos pela BinaryBit, a pulseira que atuaria como cartão de crédito, sem informações referente à aceite da compra e de dados da entrega, e sem previsão, segundo o suporte<sup>75</sup>.

Após saque de origem desconhecida em sua conta principal de BinaryBit, este outro reclamante alterou a senha. No entanto, ao efetivar a troca de seu celular, deletou o Google autenticador, o que o impediu de realizar saques na empresa. Por sua vez, entrou em contato com o suporte via e-mail, *whatsapp* em vários contatos, sendo sua mensagem visualizada sem retorno. Entrou em contato também com o Diretor de Operações e o Diretor de Rede, todos sem resposta, mesmo a solução sendo aparentemente simples<sup>76</sup>.

Ademais, comuns foram as reclamações que mencionaram o descaso da empresa com o atendimento ao consumidor, ao passo que também permeava os problemas supramencionados. Em interseção com o tópico “A”, consumidores que tiveram dificuldades em acessar a plataforma digital da acionada também apresentaram queixas quanto ao time de suporte dessa empresa, descrevendo que não havia um retorno perante a situação. Considerando a natureza do transtorno principal, a falta de prestação de informações prolonga o tempo que os investidores ficarão sem conseguir acessar a plataforma da empresa, também os lesando patrimonialmente.

Consta apontar que o número dessas reclamações também cresceu consideravelmente após a BinaryBit suspender o funcionamento do site, em meados de setembro/2019, o que impediu os consumidores de realizar saques. Os denunciantes sentiram-se ludibriados, em vista que o conjunto de atitudes recentes da empresa os fizeram acreditar que se trataria de fraude.

## 8. DAS OCORRÊNCIAS NA SIGIP NOS NOMES DOS RÉUS

Em pesquisa no Portal SSP acerca do segundo<sup>77</sup>, terceiro e quarto réus e não houve registros de Dados no Cadastro Criminal. Por sua vez, das Ocorrências SIGIP, foram constatadas as elencadas a seguir:

A primeira foi na 3ªDT BONFIM SALVADOR<sup>78</sup>, em que o comunicante informa que investido a quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) em uma

<sup>74</sup> ID 94056297, datado de 08/08/2019.

<sup>75</sup> ID 94671665, datado de 28/08/2019.

<sup>76</sup> ID 94021659, datado de 07/08/2019.

<sup>77</sup> Das Pessoas Jurídicas ativas registradas no nome do segundo réu, Marcos Monteiro, constatou-se a Patrimonial Monteiro e Monteiro EIRELI, assim registrado o Nome Empresarial, com nome fantasia “Monteiro & Monteiro”, CNPJ nº 34309102000105 com endereço no bairro Pituba, em Salvador. Há registros ainda do mesmo nome empresarial, o CNPJ nº 28268390000102, com nome fantasia “Sabor Baiano”, no bairro Boca do Rio, na mesma Capital (fls. 89/90), além da própria BinaryBit, que não possui registro na Receita Federal.

<sup>78</sup> N° da ocorrência 3ªDT BONFIM SSA-BO-19-9232, datada de 18/09/2019.



transferência para o Banco Itaú<sup>79</sup> de titularidade Gabriel, para ativação na empresa BinaryBit, citando como sócios da empresa o segundo, terceiro e quarto réu desta exordial. Relata que após o investimento, não mais conseguiu reaver os valores aplicados (fl. 87).

A segunda foi registrada na 12ª DT ITAPUÃ SALVADOR<sup>80</sup>, na qual três vítimas compareceram relatando que foram enganadas pelos sócios da BinaryBit, indicando seus nomes e como eram conhecidos: Marcos, Trader da empresa; Israel, Programador; e José, responsável pelo marketing. Informou que posteriormente à aplicação, descobriram que o esquema tratava-se, em verdade, de pirâmide financeira, tendo o Sr. Leandro um prejuízo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o Sr. Anderson, R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), e o Sr. Cesar valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) (fl. 87).

A terceira foi na 1ª DT CENTRO, BARRIS - SALVADOR<sup>81</sup>, o consumidor informou que fez um investimento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) através do aplicativo da empresa Ré, citando como proprietários também o segundo, terceiro e quarto réu, com a promessa de retorno de 300% (trezentos por cento) do valor aplicado, em um período de dez meses que seria no final de julho/2020. Ocorre que, no dia 23 de outubro de 2019, o informante tomou conhecimento por colegas do mesmo investimento, acerca de supostas fraudes envolvendo os nomes dos referidos sócios. Tentativas de contatos com o quarto réu, o Sr. José Ricardo Pereira Lima Filho<sup>82</sup> mostraram-se infrutíferas, e descobriu que o segundo e terceiro réus saíram da BinaryBit por “má gestão” e abriram outra empresa no Brasil, chamada de MMT-ROBOT (fl. 87).

A quarta na 11ª COORPIN – LUIS EDUARDO MAGALHÃES<sup>83</sup>, o Sr. Wandeclei Aguiar Dias informou que aplicou R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) na empresa Ré, tendo recebido de volta R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), tendo, portanto, um prejuízo de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), estando desde 18/12/2019 sem receber seus devidos rendimentos, além do valor principal convertido em *bitcoins*, e, apresentou novos endereços dos réus<sup>84</sup>.

---

<sup>79</sup> Agência 5279, Conta Corrente 1000712-7

<sup>80</sup> N° da ocorrência 12ª DT ITAPUÃ-BO-19-13629

<sup>81</sup> N° da ocorrência 1ª DT CENTRO SSA-BO-19-11959

<sup>82</sup> No nome de José Ricardo foi constatada a seguinte PJ: PATRIMONIAL PEREIRA LIMA EIRELI, inscrito no CNPJ n° 34638938000153, com endereço na Avenida Luis Viana Filho, n° 6462, Edf. Wall Street Torre a West SL 1416, CEP 41.680-400, Patamares, Salvador-BA.

<sup>83</sup> N° da ocorrência 11ª CRPN LEMAG-BO-20-2281

<sup>84</sup> **BinaryBit (primeira ré)**, com sede em Portugal, inscrita no NIF n° 515482811, na Avenida Lisboa, n° 101, O B, Casal de Cambra, 2605-002, Sintra; Representada por **Marcos Antônio Monteiro e Monteiro (segunda ré)**, endereço na Avenida Professor Pinto de Aguiar, 1091, apto. 1203, Pituacu, Salvador-BA; **Israel Marcos Silveira Soares**, endereço na Rua do Castelo, n° 18, Quinta de Moura, Oeiras, Lisboa, Portugal, CP 2730-260; **José Ricardo Pereira Lima Filho**, endereço na Rua Salgueiro, n° 379, Cond. Greenville Ludco, Torre Avalo, 23ª andar – cobertura, Patamar, Salvador-BA.



A 6ª DT – BROTAS - SALVADOR<sup>85</sup> registrou ocorrência de uma comunicante que investiu no final de agosto/2019 aplicações financeiras na empresa investigada, sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais nos *logins* FranciscoJunior e RafaelaAragão1; R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nos *logins* Paloma1 e Rick1; R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos *logins* Mirian1209 e palomap1; além de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no *login* Trader1, e já no início de outubro não conseguiu mais efetuar saques. Após tentativas de contato com os réus Israel Soares<sup>86</sup> e Marcos Monteiro, lhe foi informado que a empresa não teria como efetivar a devolução dos valores aplicados por ausência de caixa.

Em informações complementares, tem-se que Israel Soares<sup>87</sup> que estava custodiado na 26ª - ABRANTES<sup>88</sup> por força de Prisão Alimentícia<sup>89</sup>, conforme ocorrência nº 3471/2018, foi liberado na presença de sua companheira, a Sra. Sabrina Lima de Souza, em perfeitas condições físicas. No Portal da Justiça, em Portugal, consta a empresa denominada BINARYMARATHON – CURSOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, com registro naquele país e Capital Social de 25.000 euros. Os senhores Marcos Antônio Monteiro e Monteiro (segundo réu) e Israel Marcos Silveira Soares (terceiro réu) são apontados como responsáveis, tendo a sociedade se dissolvido em 04 de novembro de 2019<sup>90</sup>. Há registros de que Israel Soares e sua residam ou residiram em Portugal<sup>91</sup>.

## II - DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DESTA MEDIDA JUDICIAL COLETIVA.

A propositura desta presente Ação Civil Pública, com fulcro nas funções constitucionais atribuídas ao Ministério Público nos artigos 127, caput, e 129, III, da Carta Magna, motiva-se na proteção dos direitos difusos dos consumidores face ao perigo que a atividade da Demandada oferece à sociedade geral. Segundo Herman Benjamin, a definição de consumidor estabelecida no art. 29 do CDC disciplina o sujeito vulnerável da relação de consumo no aspecto abstrato, em contraposição à definição concreta do art. 2º, caput 92.

<sup>85</sup> Nº da ocorrência 6ª DT BROTAS SSA-BO-19-8750

<sup>86</sup> Através do número 351 961 409 740 (Portugal) e (71) 9 9277-1400. A comunicante afirmou que o réu Israel estaria residindo há 04 (quatro) meses em Portugal, à época da ocorrência (sem registro de data) com sua esposa Sra. Sabrina Lima de Souza, e que ambos teriam deletado suas contas em redes sociais.

<sup>87</sup> No nome de Israel constatou-se a seguinte PJ ativa: TELECOMBAHIA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17708749000190, ativa, registrada no endereço Rua Minas Gerais, 70, Edf. Adorata Center, Loja 06, -7, 08 e 09, Pituba, Salvador-BA, CEP 41.830-020.

<sup>88</sup> Nº da ocorrência 26ªDT ABRANTES-BO-18-3476, datada de 06/11/2018.

<sup>89</sup> Processo nº 0304283-31.2018.05.0039

<sup>90</sup> Dissolução de sociedade 04/11/2019 em Portugal – Fonte: <https://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx>

<sup>91</sup> Extrato de pesquisa nº 61580/2020 – SAP/INT/CSI/MPBA, datado de 10 de Junho de 2020.

<sup>92</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2007, p. 264-265.



Assim, a proteção especial do consumidor não requer a conclusão da relação jurídica, mas também se dirige às situações em que se constatam potenciais efeitos danosos, cuja atuação do operador do direito deve manifestar-se com antecedência à materialização do dano<sup>93</sup>. Por isso, esta ação se norteia pela prevenção das incolumidades, especialmente considerando que, muitas vezes, a restauração do consumidor ao *status quo ante* é mais difícil do que impedir que o dano se concretize em primeiro lugar.

Também, a sistemática consumerista prevê a responsabilidade objetiva como salvaguarda dos consumidores vitimizados por vicissitudes na prestação de serviços e no fornecimento de produtos, não havendo que se cogitar prova da culpa dos fornecedores – *nexo de imputação* – devendo o agente ser responsabilizado pela simples violação ao direito (*damnum in re ipsa*). Também, por força dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, havendo mais de um causador do dano ao consumidor, como no presente caso, todos respondem solidariamente pela reparação dos prejuízos. Justifica-se, então, o litisconsórcio passivo na presente ação, pois, havendo comunhão de obrigações relativas à lide, todos os réus podem e devem ser demandados conjuntamente, para maximizar a efetividade da pretensão dos consumidores<sup>94</sup>.

## 1. DO DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÕES CLARAS, PRECISAS E OSTENSIVAS SOBRE OS PRODUTOS E SERVIÇOS.

O direito à informação é um reflexo do princípio da transparência, sendo, primeiramente, “um instrumento de igualdade e de reequilíbrio da relação de consumo”<sup>95</sup>. O acesso a informações claras e precisas acerca dos serviços prestados nada mais é que uma **medida eficaz para a mitigação da vulnerabilidade técnica do consumidor** e para a equiparação das partes em uma relação consumerista, haja vista que o prestador de serviços detém, inequivocamente, ciência sobre o procedimento, em detalhes, ao passo que o usuário, via de regra, somente pode ter conhecimento sobre aquilo pelo que é informado pelo fornecedor acerca do serviço oferecido. Em consonância com Bruno Miragem, uma informação com conteúdo considerado adequado deve abranger: **a)** as condições da contratação; **b)** as

---

<sup>93</sup> SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (Biblioteca de direito do consumidor; v. 28), 2009, p. 74.

<sup>94</sup> Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

<sup>95</sup> CAVALIEIRI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.



características dos produtos ou serviços objetos da relação de consumo; **c)** eventuais consequências e riscos da contratação<sup>96</sup>.

**No caso *sub examine*, a demandada demonstra descaso com essa transparência, ferindo o direito básico do consumidor de ter “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III, do CDC). A Binary Bit divulga informações contraditórias e/ou falsas nas redes sociais; não fornece dados ostensivos sobre os investimentos realizados pelo BinaryRobot; não instrui devidamente os investidores sobre os riscos inerentes às operações de arbitragem com criptomoedas e, por último, não presta o merecido suporte ao consumidor para a resolução de problemas atinentes aos produtos e serviços da empresa.**

#### **1.1 DA PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS PELA PARTE DEMANDADA.**

Em uma apresentação de slides exposta com fim de atrair novos alunos e investidores, a BinaryBit apresentou o seu Plano de Carreira, assim como diversas imagens e citações inspiradoras para apresentar o modelo de negócios da empresa. No tópico intitulado “Quem Somos”, a parte Ré afirma que atua no mercado financeiro de Opções Binárias, e que ensina os afiliados a “operarem no mercado financeiro” e “instruem a se posicionar no mercado” (fl. 15). Além disso, um dos produtos oferecidos pela empresa é a chamada “Universidade do Trader”, a qual promete uma formação voltada para o segmento de Opções Binárias (fl. 24).

Contudo, essa informação está em desacordo com a Consultoria Jurídica junto a MEC (fl. 66) que afirma que a empresa não é considerada IES, visto que não consta registros da mesma no Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores. **As informações oferecidas entram em direta contradição, pois a verdade foi distorcida para ajustar-se aos interesses do momento. Dessa forma, como é logicamente impossível que as duas afirmações sejam verdadeiras, resta configurada a publicidade enganosa, segundo o art. 37, § 1º, do CDC. Conforme dispõe o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Também, levando em consideração a vulnerabilidade técnica e jurídica do consumidor<sup>97</sup>.**

---

<sup>96</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

<sup>97</sup> Nas palavras de Bruno Miragem, “**é presumida do consumidor não especialista, pessoa natural, não profissional, a quem não se pode exigir a posse específicas desses conhecimentos**”. MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 8. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2019, p. 200. Ver também:





## 1.2 DA OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONCERNENTES ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS PELO *BINARYROBOT*.

As operações de arbitragem consistem, de forma simplificada, na simultânea compra e venda de moedas em lugares com cotações diferentes para essa dada moeda, ou seja, lucrando com a diferença nos valores (*spread*). Essa técnica pode ser feita com diversos ativos e *commodities*, mas funcionam especialmente bem com criptomoedas, em vista da alta volatilidade de suas cotações; o que permite que os preços variem drasticamente e, assim, os ganhos e as perdas são maiores. Dessa forma, para conseguirem lucros consistentes, os investidores tendem a analisar padrões e criar estratégias de arbitragem para conseguirem saldos positivos. Posteriormente, um robô pode ser programado para seguir esse padrão automaticamente, realizando as operações de forma a maximizar a efetividade da arbitragem.

Contudo, essa atividade apresenta diversas dificuldades práticas que tornam o negócio muito menos rentável do que na teoria. Como aponta o sítio eletrônico *digiconomist.net*<sup>98</sup>, a arbitragem encontra barreiras nas Casas de Câmbio em que são realizadas, onde muitas não permitem a realização de operações necessárias para arbitragem, chamadas de *short selling*<sup>99</sup>. Também, as taxas cobradas e a demora no processamento das transações ruem os lucros em operações pequenas e aumentam muito os riscos das operações com volumes maiores.

Todos esses dados seriam necessários para o consumidor averiguar a viabilidade do investimento. Contudo, nos “Termos e Condições de Uso – BinaryRobot”, do contrato de adesão quanto aos investimentos feitos na plataforma da empresa, as únicas informações apresentadas sobre as operações deste robô são:

### “CLAUSULA PRIMEIRA – SOBRE O SERVIÇO DA BINARYBIT

O serviço tecnológico fornecido pela BINARYBIT consiste em promover uma rotina para a liberação de uma máquina virtual, estabelecendo uma configuração para a habilitação e cumprimento dos requisitos necessários para realizar, de maneira automatizada, operações com ativos de renda variável, disponíveis para negociação

---

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3. edição. São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, p. 148.

<sup>98</sup> Link da matéria jornalística: <https://digiconomist.net/why-bitcoin-arbitrage-is-not-very-profitable>, Acessado em 10 de dezembro de 2019.

<sup>99</sup> O sítio eletrônico de corretagem do Banco Itaú descreve a venda a descoberto como: “A venda a descoberto – também chamada de “short” – é uma estratégia que consiste na venda de uma ação que você não possui em carteira. Para fazer isso você realiza duas operações: aluguel da ação que não tem e venda deste mesmo ativo”.



no Mercado Financeiro, pela compra e venda de pares de moedas em transação ocorridas em Corretoras habilitadas.

[...]

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA OPERAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Nosso robô faz operações automáticas de compra e vendas de pares de moedas estrangeiras dentro das maiores Corretoras do Mercado Financeiro Mundial, ensinamos e mostramos como funcionam as operações através da nossa UNIVERSITY OF TRADER dentro da plataforma exclusiva onde todos os associados da BinaryBit tem acesso.

Parágrafo Primeiro – Cada BINARYROBOT tem capacidade em dias úteis, de lucro aproximadamente entre 6% (seis por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da licença, sendo repassado a título de participação de produtividade para o Usuário (detentor da licença provisória) aproximadamente entre 1% (um por cento) a 3% (três por cento) do valor pago pela licença.

[...]

Parágrafo Sexto – Sempre que desejar, o USUÁRIO poderá fazer um UPGRADE na capacidade de produtividade do seu robô, através do pagamento do valor da diferença para nova licença, gerando um novo pedido na plataforma BINARYBIT”.

A empresa também não forneceu informações adicionais através de seu sítio eletrônico ou redes sociais, apenas apresentando supostas comprovações dos lucros que estavam sendo gerados, mas sem constar em que *exchange* a operação foi feita, o volume movimentado ou o rendimento bruto da operação antes de serem aplicadas as taxas e comissões. Também, essa rentabilidade declarada simplesmente não é confiável, em vista que não há como atestar se o “lucro” dos investimentos não são, em verdade, apenas um repasse dos valores investidos pelos novos afiliados, como acontece nos infames esquemas *ponzi*<sup>100</sup>

Destarte, importante destacar que a *Bitcoin* é uma moeda digital cujas informações são gravadas em um sistema de *blockchain*, significando que esses dados são públicos e

---

<sup>100</sup>Dada a atual epidemia de esquemas de pirâmide no Brasil, indispensável se torna ter acesso aos dados das transações efetuadas por essas empresas de investimentos, para que se possa salvaguardar a segurança patrimonial dos consumidores em risco de serem vítimas de uma fraude. Por exemplo, robôs de arbitragem como o *Gekko* e o *Blackbird* são softwares de código aberto, ou seja, cujos algoritmos de funcionamento são acessíveis à todos, sendo ambos consagrados robôs de *trading* de Bitcoin. No mesmo sentido, o robô “C.A.T.”, de código fechado, pelo menos revela o básico sobre a estratégia utilizada por seu algoritmo para realizar as movimentações financeiras.



imutáveis<sup>101</sup>. Segundo Tarcisio Teixeira, “o registro (em *blockchain*) é altamente transparente, uma vez que todos os nós da rede possuem acesso a estas informações imodificáveis”<sup>102</sup>, sendo, ao mesmo tempo, protegidos os dados sensíveis das partes da transação. Portanto, a transparência que se exige das partes demandadas é quanto a esse mínimo de informações atinentes às operações financeiras, para que ao menos se verifique se realmente estão sendo feitas.

Assim, não há razão para o ocultamento completo das operações realizadas, ao passo que isso não macularia ou inutilizaria o *BinaryRobot*, como demonstra-se pela maior transparência dos outros robôs do mercado. Isso contraria o dever de informar, que, segundo Cavaliere, implica a “proibição da criação artificial de barreiras de informação, em busca de ocultação de desvantagens para a outra parte ou de enganosa valorização das vantagens que o contrato lhe proporcionará”<sup>103</sup>. Ou seja, ao se recusar a instruir os consumidores sobre o conteúdo dos investimentos, descumpra com o dever de informar sobre as características e qualidades do serviço adquirido.

### **1.3 DA FALTA DE INSTRUÇÃO QUANTO AOS RISCOS INERENTES À ARBITRAGEM COM CRIPTOMOEDAS.**

Conforme a parte final do art. 6º, III, do Codex Consumerista, é direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os riscos que os produtos e serviços apresentam para a sua incolumidade física, psíquica, patrimonial e moral. Não pode uma empresa apresentar um serviço no mercado que possua risco inerente sem que isso seja devidamente informado e assumido pelos clientes (art. 8º, CDC). Segundo Bruno Miragem, “o princípio da boa-fé impõe ao fornecedor, neste sentido, um *dever de informar qualificado*, [...] o dever substancial de que estas sejam efetivamente compreendidas pelo consumidor”, fazendo com que a informação seja no sentido de realmente conscientizar o consumidor sobre os riscos do negócio.

Neste sentido, o alto risco do mercado de criptomoedas sempre foi um fator importante para a sua atratividade, em vista que a volatilidade elevada das moedas permite expressivos para os investidores. Contudo, assim como as flutuações no preço do Bitcoin podem permitir lucros diários na casa dos milhões, a operação também pode resultar em perdas catastróficas. Considerando a demora de processamento das transações virtuais nas

---

<sup>101</sup> TEIXEIRA, Tarcisio; RODRIGUES, Carlos Alexandre. *Blockchain e Criptomoedas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019, p. 23.

<sup>102</sup> *Idem*, pg. 36.

<sup>103</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed.. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, pg. 45.



corretoras, a alta volatilidade pode fazer com que o atraso na confirmação da compra ou venda altere significativamente o preço e, assim, inviabilize completamente a operação. Por isso, o mercado de *trading* e de arbitragem com Bitcoins é tão arriscado, não sendo um ramo que oferece segurança ou estabilidade o suficiente para o público em geral, apenas para aqueles que entendem do que se trata e assumem os riscos inerentes. Um dos consumidores do sítio eletrônico do Reclame Aqui **relatou**, ainda, que antes da aplicação do capital, **a propaganda era que o risco do investimento era zero**, e que os envolvidos estariam se aproveitando da ignorância da população da área, conforme verificou-se no ponto **7. (c)** desta peça inicial.

**Apesar disso, ainda assim, a BinaryBit, em nenhum momento, referiu-se ao risco inerente do investimento no mercado de criptomoedas, presumindo dos contratantes a aceitação de um risco de forma inconsciente e desinformada. Essa presunção é leviana, ao passo que não se pode antever a ciência do consumidor sem que, antes, o instrua devidamente quanto a esse risco, considerando que não houve a informação do risco. Ademais, a empresa ainda transmite um senso de segurança sobre o negócio, divulgando os investimentos aparentemente sólidos e promissores.**

#### **1.4 DA FALTA DE SUPORTE DA EMPRESA PARA A RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS DOS CONSUMIDORES.**

Por último, a violação ao dever de informar se encontra nas denúncias anônimas do sítio eletrônico *reclameaqui.com*, que demonstram a incapacidade, seja por descaso ou por falta de perícia, da equipe de suporte da Binary Bit em resolver os problemas dos consumidores. Como exposto nos “Pressupostos Fáticos”, tópico 7 (e), houvera 6 reclamações (5% do total) que relataram problemas correlacionados à falta de informações, sendo predominante a afirmação de que o suporte da empresa não responde e-mails ou mensagens. Essa negligência no atendimento aos consumidores fica em direta mais evidente com a insuficiente taxa de respostas da empresa no Reclame Aqui.

Dessa forma, a parte Ré não fornece a estrutura necessária para que as problemáticas sejam resolvidas pacificamente, forçando os clientes a utilizarem vias terceiras para conseguirem ter as suas questões ouvidas e resolvidas. Conforme expõe um consumidor, o Reclame Aqui se tornou o único meio de entrar em contato com a empresa, em vista que o sítio eletrônico não forneceria, sequer, o e-mail ou número telefônico do suporte. Ora, não é adequado utilizar uma plataforma *online* de terceiros como único âmbito de solução de impasses, apenas buscando responder aos consumidores quando suas inquietudes se tornam públicas.



Por isso, revela-se a lesão ao direito do consumidor à informação, que deve ser respeitado mesmo após a firmação do contrato<sup>104</sup>, pois os consumidores ficam desbalizados quanto a questões fundamentais da relação de consumo, como quando que receberiam a devolução dos investimento após a interrupção do negócio (tópico 7. a) e por que não poderiam sacar os valores do saldo interno da empresa, em contrariedade com as regras contratuais anteriores. Essas dúvidas basilares demonstram como não houve uma instrução adequada dos consumidores, sendo agravado pela ausência de um suporte efetivo da empresa.

#### **1.4.1 DA INCONFORMIDADE COM O DECRETO FEDERAL 6.523/2008 QUE VERSA SOBRE O SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR (SAC).**

O contrato de uso do *BinaryRobot*, oferecido no Brasil pela BinaryBit cumpre os seis requisitos para a caracterização do Contrato de Investimento Coletivo (CIC): **(i)** é um investimento, **(ii)** formalizado em um contrato, **(iii)** oferecido ao público, **(iv)** de forma coletiva<sup>105</sup>, **(v)** que promoverá ganhos ao investidor **(vi)** por conta do serviço (arbitragem) realizado pela empresa. Assim, essa empresa, sediada no Brasil, está submetida à regulação da Comissão de Valores Mobiliários para exercer suas atividades, ao passo que esse contrato é considerado uma modalidade de ativo financeiro<sup>106</sup>. Estando vinculada ao crivo de uma autarquia federal, a primeira demandada está obrigada a ofertar o SAC para os seus clientes brasileiros em conformidade com o Decreto Federal 6.523/2008, o que não é feito.

De acordo com o seu art. 1º, esse Decreto fixa normas gerais sobre o SAC por telefone, para os fornecedores cujas atividades sejam reguladas pelo Poder Público federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas<sup>107</sup>. O SAC constitui o serviço de atendimento telefônico dos fornecedores que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços<sup>108</sup>, devendo

---

<sup>104</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 216.

<sup>105</sup> Esse requisito significa que o investimento deve ser oferecido indistintamente para os diversos consumidores, não havendo individualidade para os contratos, ao passo que o serviço prestado pelo fornecedor é padronizado para todas as pessoas.

<sup>106</sup> Artigo 2º, V, (d), da Instrução Normativa CVM nº 555.

<sup>107</sup> Dispõem os arts. 20 e 21 do Decreto: “Art. 20. Os órgãos competentes, quando necessário, expedirão normas complementares e específicas para execução do disposto neste Decreto”; “Art. 21. Os direitos previstos neste Decreto não excluem outros, decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores, desde que mais benéficos para o consumidor”.

<sup>108</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. *Serviço de Atendimento ao Consumidor & CDC – Código de Defesa do Consumidor*. Campinas/SP: Russel, 2009, p. 21.



estar disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana (art. 5º).

Ademais, o número do SAC constará de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor no momento da contratação do serviço e durante o seu fornecimento, bem como na página eletrônica da empresa na Internet<sup>109</sup>. No caso de empresa ou grupo empresarial que ofereça serviços conjuntamente, será garantido ao consumidor o acesso, ainda que por meio de diversos números de telefone, a canal único que possibilite o atendimento de demanda relativa a qualquer um dos serviços oferecidos<sup>110</sup>. Isso significa que a primeira Ré, mesmo que apenas ofertasse os cursos sobre criptomoedas, ainda deveria fornecer o devido atendimento aos consumidores da BinaryBit, em vista da atuação inequivocamente conjunta delas.

Contudo, como explicado no tópico anterior, os demandados não cumprem essas exigências normativas, apenas oferecendo aos clientes um “suporte” ineficiente, não respondem os e-mails com celeridade, não respondem às mensagens e cujos dados não constam nos contratos firmados.

## **2. DA INSUSTENTABILIDADE DA ESTRUTURA NEGOCIAL ADOTADA PELAS EMPRESAS DEMANDADAS.**

A Binary Bit adota o Marketing Multinível, um sistema de vendas que movimenta bens e/ou serviços do fabricante para o consumidor por meio de uma ‘rede’ de contratantes independentes<sup>111</sup>. Tais figuras são empreendedores autônomos que obtêm lucro tanto com a revenda de produtos como também com a formação de sua própria equipe de vendas, indicando outras pessoas para a sua rede. Nesse caso, seu faturamento será proporcional à receita gerada pelas vendas dos revendedores do seu time.

Por essa característica, muitas empresas têm utilizado o MMN como fachada para esquemas de pirâmide ou congêneres, como pode ser verificado pelo crescente número de casos no Brasil<sup>112</sup>. A linha que separa os modelos é tênue e, especialmente com a falta de regulamentação do marketing de rede no Brasil, diferenciar um negócio legítimo de um ilegítimo não é simples, fazendo-se necessário analisar os critérios adotados em alhures. **Ressalta-se que o *Parquet* não busca, com isso, afirmar que se trata de um esquema de pirâmide, cuja constatação compete ao Juízo Criminal, mas apenas demonstrar a**

---

<sup>109</sup> Tal regra encontra-se prevista no art. 7º do Decreto.

<sup>110</sup> É o que dispõe o artigo 7º, parágrafo único, do Decreto em análise.

<sup>111</sup> MARKS, Will. *Marketing de rede: O guia definitivo do MLM (multi-level marketing)*. São Paulo: Makron Books, 1995.

<sup>112</sup> No tópico 3 dos Pressupostos Fáticos, são expostos os casos de empresas similares à BinaryBit que têm repercutido negativamente no cenário brasileiro.





insustentabilidade dos negócios da BinaryBit que põem em risco a incolumidade patrimonial dos consumidores, cuja proteção cabe, sim, ao âmbito cível do Direito do Consumidor.

## 2.1 DOS PARÂMETROS REGULATÓRIOS DO MARKETING MULTINÍVEL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

Nos EUA, a Federal Trade Commission (FTC), agência reguladora encarregada de proteger os consumidores e prevenir práticas comerciais fraudulentas<sup>113</sup>, tem sido um agente central no combate à esquemas de pirâmides e na regulamentação de empresas de MMN desde a década de 1970. Ao longo dos anos, os critérios adotados têm se consolidado, ao passo que têm funcionado para identificar e punir empresas que operem ilegitimamente no mercado.

No *leading case* sobre o tema, a FTC entrou com uma ação em face da Koscot Interplanetary, uma empresa do setor de cosméticos, em 1971. De acordo com a autarquia americana, a Koscot operava com uma cadeia ilegal de empreendimentos, dando prioridade e incentivando a prática do *networking* em detrimento da venda real de produtos, tornando todo o sistema instável. Assim, os revendedores dos cosméticos não realmente realizavam vendas, preocupando-se apenas em angariar novos empreendedores para lucrar com as altíssimas taxas de adesão. Ou seja, não havia capital sendo gerado, apenas um repasse de dinheiro da “base” para o “topo” da pirâmide e, com isso, a maioria absoluta das pessoas nesse esquema estão fadados a sofrerem prejuízos financeiros<sup>114</sup>.

Contudo, em um outro caso relevante, a FTC entendeu pela legitimidade do modelo de negócios da Amway Corporation, assim estabelecendo os seus parâmetros para averiguar a legitimidade das firmas de MMN. Em suma, a referida empresa se utilizava de refinadas técnicas de estabilização para que as vendas diretas ainda fossem a sua base e a formação de rede fosse apenas um incentivo para que o negócio continuasse a crescer. **Comparando os dois casos supracitados, a FTC criou a chamada “Regra dos 70%”: para a empresa ser um MMN legítimo, no mínimo 70% dos seus rendimentos tem de advir da venda dos produtos ou serviços, senão é um esquema de pirâmide.**

<sup>113</sup> Autos do Inquérito Civil, fl. 372. Constante no sítio eletrônico <https://www.ftc.gov/about-ftc>.

<sup>114</sup> Autos do Inquérito Civil, fl. 364. “[...] The short-term result may be high recruiting profits for the company and select distributors, but the ultimate outcome will be neglect of market development, earning misrepresentations, and insufficient sales for the insupportably large number of distributors whose recruitment the system encourages” Traduz-se para: “o resultado a curto prazo pode ser um recrutamento altamente lucrativo para a empresa e para seletos distribuidores, mas a consequência final será a ausência de desenvolvimento mercadológico, representações falsas das rendas, e vendas insuficientes para a insustentável maioria dos distribuidores, cujos recrutamentos o sistema encoraja.”.



Em outras palavras, é necessário que o Marketing Multinível seja, como o nome sugere, apenas o modelo de marketing da empresa, não podendo ser a sua atividade principal. Apesar de ser uma aclamada forma de administração, é insustentável que assuma um papel central nos rendimentos obtidos pelos membros de uma firma e, por isso, o sistema de rede deve manter-se complementar à venda direta dos produtos. Por isso, a Regra dos 70% deve ser entendida como um parâmetro para averiguar se o negócio funciona com uma base sólida de venda de produtos aos consumidores finais ou se é um sistema fraudulento de distribuição de dinheiro em rede. Na omissão de um parâmetro normativo concreto no Brasil, a adoção desse critério é imprescindível para a proteção do direito dos consumidores.

## **2.2 DA VIOLAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE LEGITIMIDADE POR PARTE DOS FORNECEDORES AUTUADOS.**

Como delineado previamente (tópico 5.1 dos pressupostos fáticos), as demandadas utilizam 8 diferentes gratificações para os seus “empreendedores” ao recrutarem novos afiliados ou venderem pacotes de investimento no *BinaryBiy*. Há pouquíssima importância dada aos cursos em comparação com a arbitragem de Bitcoin e a formação de rede binária. Analisando os fatos *supra*, torna-se mais razoável inferir que a grande maioria dos compradores desses pacotes o fazem com o intuito específico de formarem binária. Ou seja, há a exigência de um pagamento inicial de valores expressivos para a adesão, sem que haja um produto com valor relevante para o mercado, justamente como a CVM indica que não deve ser feito em um marketing multinível legítimo.

Portanto, resta evidente de que o modelo de rede binária adotado pela BinaryBit não é sustentável à longo prazo, apresentando reais riscos de colapsar quando se o crescimento da empresa decair no futuro. Como a incolumidade patrimonial é um direito básico do consumidor (art. 6º, VI, do CDC), não pode um fornecedor ofertar ao público um serviço que eventualmente irá gerar lesar os seus clientes/afiliados e, assim, os réus devem ser responsabilizados pela violação desse direito fundamental da sistemática consumerista, na proporção do perigo gerado.

## **3. DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS CONSTANTES NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ELABORADOS PELA PARTE EX ADVERSA.**

Nos contratos de adesão firmados entre as empresas Rés e os consumidores, podem ser verificadas diversas passagens leoninas, em contrariedade com o ordenamento jurídico pátrio. São decorrentes da posição dominante do fornecedor e da sua condição potestativa



de reger os termos contratuais. Ofendem a boa-fé objetiva dos consumidores que, não podendo discutir previamente, o conteúdo contratual, são obrigados a aceitar, em bloco, as condições que lhes são impostas. Registre-se que o caput do art. 51 do CDC prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas constantes no rol exemplificativo, competindo ao Poder Judiciário o seu exame de ofício, mesmo que o consumidor não as tenha apontado como ilícitas. Também não se pode esquecer que o art. 1º do CDC estatui que as normas nele contidas são de ordem pública e de interesse social, não estando a decretação de nulidade de uma cláusula contratual abusiva atrelada ao pedido do consumidor<sup>115</sup>.

No previamente citado “Termos e Condições de Uso – BinaryRobot”, contrato de adesão para realização de investimentos no robô de arbitragem da Binary Bit, houvera violações ao art. 51, IV e XIII, do CDC, ao passo que: “**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: **IV** - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; **XIII** - Autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

São abusivas as cláusulas quarta, parágrafo único, e quinta, que estabelecem a possibilidade de o contrato sofrer alterações unilaterais com o tempo e que o investidor aceitava previamente essas mudanças, em direta contraposição com a vedação estabelecida no art. 51, XIII, do CDC. Ademais, a cláusula quinta ainda afirma que é de “inteira responsabilidade” do consumidor “verificar periodicamente o termo no site da operadora para estar a par de quaisquer mudanças”, ou seja, o contrato pode ser modificado sem que o interessado seja notificado sobre tal.

**Ademais, a cláusula segunda cobra uma taxa de adesão sem esclarecer a contraprestação e a cláusula sexta trata-se da resolução de dúvidas, e ao invés de mostrar a disponibilidade para tal, informa que se aplicaria as disposições em vigor acerca do Contrato de Prestações de Serviços e cita o artigo 1.154 e ss, do Código Civil, sendo, no entanto, que este artigo trata do “ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia. Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.”**, e os seguintes a partir do artigo 1.155 do citado diploma, inicia-se o Capítulo II que trata no “Nome Empresarial” (fl. 51). A cláusula sétima permite à empresa utilizar dos dados pessoais do consumidor para “inclusão,

---

<sup>115</sup> De acordo com o STJ, a cláusula penal não pode ultrapassar o conteúdo econômico da obrigação principal, cabendo ao magistrado, quando ela se tornar exorbitante, adequar o *quantum debeatur*, isto é, o valor devido a título de multa contratual (STJ, REsp 955.134, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 29/08/12).



manutenção, informação e demais necessárias”, sem especificar a que se tratava a autorização, o que mesmo com a ressalva de poder ser retirado a qualquer momento, evidencia sua abusividade ao tornar os dados disponíveis para o que for pertinente para a empresa, como condição para o Negócio Jurídico.

Por último, questiona-se a validade da cláusula oitava que também tem sua abusividade evidenciada ao determinar o foro para resolução de conflitos provenientes do contrato na comarca de Sintra, distrito de Lisboa, em Portugal, em uma clara má-fé para dificultar a resolução de supervenientes conflitos para o consumidor, configurando-se a cláusula abusiva, ao passo que concede ao fornecedor uma vantagem excessiva que desequilibra a relação de consumo estabelecida. Assim, interpretando extensivamente o inciso IV, do art. 51 do CDC, deve ser considerada abusiva a cláusula que permita que o fornecedor aja discricionariamente na punição disciplinar, em vista que seria “excessivamente onerosa para o consumidor, considerando a natureza e o conteúdo do contrato [...]”<sup>116</sup>, que sequer concede ao aluno a possibilidade de defesa. Ressalva-se que os incisos do art. 51 trazem mera enumeração indicativa, não se esgotando nos itens expostos, visto que não se trata de apresentação *numerus clausus*<sup>117</sup>. Portanto, cláusulas de má-fé, que servem apenas para intimidar o contratante, não são compatíveis com um ordenamento que visa a proteção do consumidor.

#### **4. DAS LESÕES INDIVIDUAIS E O DANO MORAL CAUSADO À COLETIVIDADE CONSUMERISTA.**

Diversos foram os consumidores que apresentarem reclamações relatando vários problemas relacionados ao acesso à plataforma, atrasos nos saques semanais e dificuldade/burocracia de cancelarem os contratos, em contraposição com as estipulações contratuais previamente estabelecidas e com as expectativas legítimas que o consumidor de boa-fé poderia ter do serviço contratado. Restam configurados, portanto, diversos casos de danos morais e patrimoniais de caráter individual, que, por terem origem comum, podem ser reunidos para julgamento conjunto em uma lide coletiva. São, portanto, denominados direitos individuais homogêneos<sup>118</sup>, que são modalidades de direitos coletivos *lato sensu*. Deve-se

<sup>116</sup> Art. 51, § 1º, III, da Lei 8.078/90.

<sup>117</sup> Com relação ao assunto, examinar: BOURGOIGNIE, Thierry. O conceito de abusividade em relação aos consumidores e a necessidade de seu controle através de uma cláusula geral. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, Revista dos Tribunais, número 06, p. 07, 1993. *El derecho comunitario de consumo: experiencia y perspectivas respecto a la Europa de 1993*, 1993-II-925. *Éléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Bruxelles: Story Scientia, (Coll. « Droit et consommation », XVI) 1988.

<sup>118</sup> Em conformidade com o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, interesses ou direitos individuais homogêneos são “os decorrentes de origem comum”.



salientar que a origem comum não significa que tenham advindo de um fato ocorrido em um mesmo momento, pois não se exige unidade temporal, mas a identidade de evento<sup>119</sup>.

Ademais, as disposições contratuais abusivas, em contrariedade com o CDC, igualmente são passíveis de responsabilização, face ao dano que causam pela mera violação à legislação vigente (*damnum in re ipsa*). Essa violação atinge os consumidores tanto no âmbito individual, ensejando no supramencionado interesse individual homogêneo, quanto no âmbito metaindividual. Neste quesito, havendo uma relação jurídica base (contrato) desses indivíduos com a BinaryBit, configura-se o interesse coletivo na demanda, segundo o art. 81, II, do CDC.

Além disso, as condutas abusivas dos Réus também ofendem os valores vigentes no seio da comunidade difusa, ensejando, assim, na configuração do dano moral coletivo. De acordo com Roscoe Bessa, a análise do dano moral coletivo não passa pela existência de afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade<sup>120</sup>. O referido autor afirma ainda que em se tratando de direitos difusos e coletivos, “a condenação por dano moral se justifica em face da presença do interesse social em sua preservação”. Trata-se de mais um instrumento para conferir eficácia à tutela de tais interesses, considerando justamente o caráter não patrimonial desses interesses metaindividuais. Nesse contexto, o consumidor tem o direito de comprar produtos, independentemente da plataforma que utilize, de forma segura, bem informada e de acordo com a boa-fé, devendo ser protegido pelo ordenamento jurídico através de todos os meios cabíveis.

O artigo 6º, VI do CDC prevê, de forma expressa, a indenização por danos patrimoniais e morais, seja ele individual ou coletivo. Dano moral, em sentido amplo, “é a violação a algum direito ou atributo da personalidade”<sup>121</sup>. No caso *sub examine*, restaram comprovadas múltiplas violações ao direito do consumidor à informação, à incolumidade patrimonial e, de forma geral, ao dever de transparência para com a comunidade, além da previsão de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Conforme exposto anteriormente, não apenas sofreram violações os investidores e afiliados diretamente lesados, mas também aqueles consumidores em potencial que foram expostos a tais práticas. Assim, os ofensores devem ser responsabilizados de forma objetiva pela mera violação do direito consumerista, conforme há legítimo interesse difuso, coletivo e individual homogêneo nisto<sup>122</sup>.

Por último, é válido ressaltar a natureza pedagógica da indenização por dano moral,

---

<sup>119</sup> Segundo o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, são considerados interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>120</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano Moral Coletivo*. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/15448/dano-moral-coletivo>. Acesso em 17 de dezembro de 2019.

<sup>121</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 119.

<sup>122</sup> Segundo o inciso I, do art. 81 do CDC, “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.



que, como assevera Sérgio Cavaliéri Filho, “além de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico compensatório pelo amargor da ofensa, deve ainda representar uma punição para o infrator, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito”<sup>123</sup>. No julgamento do Recurso Especial 1.197.654/MG<sup>124</sup>, o Ministro Herman Benjamin assegurou que o *quantum indenizatório* “deverá desestimular a prática de ilícitos” e “traduzir uma justa punição ao ofensor, considerando-se a relevância social dos interesses tutelados”. Isso porque o dano moral coletivo “atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base”.

## 5. DA RELECANTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS NA PROBLEMÁTICA EM APREÇO.

A desconconsideração da personalidade jurídica consiste no afastamento pontual da diferenciação entre os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, de modo a responsabilizá-los pelos débitos da empresa, sempre que for comprovado algum uso indevido do patrimônio desta ou favorecimento pessoal<sup>125</sup>. No entanto, não se trata de considerar ou declarar nula a personalidade jurídica da empresa, mas “evitar o abuso ou a fraude, sem comprometer o instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação a seus membros”<sup>126</sup>.

Nessa perspectiva, conforme o art. 28 do CDC, pode o juiz desconsiderar a personalidade jurídica, sempre que houver, em detrimento do consumidor, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Além disso, o § 5º do referido dispositivo acentua que “também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

As novas premissas da teoria geral dos contratos superaram os paradigmas clássicos, fincados no caráter absoluto do princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*, brocardo latino que diz que os pactos assumidos devem ser respeitados. Hodiernamente, o fornecedor continua tendo liberdade para atuar no mercado, mas não de forma arbitrária e

<sup>123</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de direito do consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2014. p. 113.

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.197.654/MG. 2ª Turma. Civil e Processual Civil. Ação Civil Coletiva. Interrupção de fornecimento de energia elétrica. Ofensa. Ao art. 535 do CPC não configurada. Legitimidade ativa do Ministério Público. Nexo de causalidade. Súmula 7/STJ. Dano moral coletivo. Dever de indenizar. Relator: Min. Herman Benjamin. DJ, Brasília, 8 de março de 2012.

<sup>125</sup> Sobre o tema, consultar: LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Imposição e inversão do ônus da prova*. São Paulo: Renovar, 2004. CABRAL, Érico de Pina. *Inversão do ônus da prova no Processo Civil do Consumidor*. São Paulo: Método, 2008.

<sup>126</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas S.A., 2014, p. 390.





desmedida, conforme acentua Nathalie Souphanor.<sup>127</sup> Na verdade, houve um aumento da intervenção estatal nas relações privadas, no intuito de inibir a ocorrência de abusos sem um efetivo controle. Não se pode admitir que os consumidores sejam lesados em seus interesses econômicos pela não entrega do produto adquirido, os quais foram devidamente pagos, em razão da inadimplência da empresa. Dessa forma, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada, com base no caput do art. 28 da Lei n. 8.078/90 em decorrência da flagrante infração à lei<sup>128</sup>.

Na atual lide, pode-se observar a presença de duas empresas correlacionadas verticalmente, ou seja, que formam um grupo empresarial baseado no controle de uma para com a outra. Fato é que a BinaryBit se apresenta como uma empresa única em solo brasileiro, tendo a BINARYMARATHON – CURSOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA como sede da empresa principal em Portugal. Dessa forma, atuaram sempre conjuntamente no Brasil e, portanto, devem ser responsabilizadas solidariamente pelos débitos decorrentes da relação de consumo. Ademais, os senhores Marcos Monteiro, Israel Soares e José Ricardo Toro, sócios e aqueles que sempre se colocam como os “rostos” da BinaryBit, também deve integrar o litisconsórcio passivo, especialmente considerando a possibilidade da BinaryBit mudar de sede e possivelmente se constituir em um novo nome, como já fez antes.

## **6. DA NECESSÁRIA INVERSÃO PROBATÓRIA DO PRESENTE CASO EM PROL DOS CONSUMIDORES.**

O reconhecimento da vulnerabilidade fática e técnica dos consumidores faz com que seja necessária a facilitação na defesa dos seus interesses. Como ferramenta para tal, há a inversão do ônus da prova, no artigo 6º, VIII, do CDC<sup>129</sup>, imputando ao réu fornecedor o ônus de provar o contrário dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor. Como pontuou o Ministro Fernando Gonçalves, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º VIII, da Lei nº 8.078/90, não é automática, só porque em um dos polos da demanda existe um consumidor, mas, sim, “resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência,

---

<sup>127</sup> SOUPHANOR, Nathalie. *L'influence du droit de la consommation*, p. 35 e seq.

<sup>128</sup> Sobre o tema, consultar: Sobre o tema, consultar: ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *La Responsabilità del produttore*. 4. ed a cura di Fabio Toriello. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1999. \_\_\_\_\_. Finalità el oggetto della legge (art. 1). In: ALPA, Guido; LEVI, Vanna (Cur.). *I Diritti dei Consumatori e degli Utenti*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 2001. \_\_\_\_\_. Libertà contrattuale e tutela costituzionale, in *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1995. \_\_\_\_\_. *I Diritto dei Consumatore*. Milano: CEDAM, 1998.

<sup>129</sup> VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



aferidas com base nos aspectos fáticos-probatórios peculiares de cada caso concreto<sup>130</sup>.

O conceito de verossimilhança diz respeito àquilo que tem semelhança com a verdade, aparenta ser verdadeiro, ou seja, é necessário que as alegações guardem pertinência com o que é verídico. Tal requisito mostra-se amplamente configurado, haja vista a plena demonstração da pertinência do quanto investigado pelo Ministério Público Estadual, se baseando, inclusive, em declarações dos próprios Réus. Além disso, no caso *sub analise*, há respaldo jurídico para que ocorra inversão do ônus da prova, haja vista a vulnerabilidade técnica<sup>131</sup> dos consumidores defendidos face aos fornecedores demandados, que atuam em plataformas digitais.

O cidadão, ao investir no *BinaryRobot* ou ao se afiliar ao marketing multinível através de contratos de adesão *online*, não tem meios para obter informações ou entrar em contato com as empresas, senão pelas vias disponibilizadas por elas. Ademais, como as demandadas se recusam a apresentar ao público informações concernentes às operações de arbitragem com o robô *BinaryRobot*, ainda mais necessário se torna obriga-los a apresentar esses dados pelas vias judiciais. Dessa forma, demonstrada a presença dos requisitos, a inversão do ônus da prova se mostra não só possível, mas também imprescindível para o deslinde da presente lide.

## II – DA MEDIDA LIMINAR DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

No caso em tela, as ações e as omissões dos demandados, ao criarem expectativas infundadas para os consumidores e não cumprirem a legislação vigente, infringem expressas disposições legais, conforme supramencionado, configurando o *fumus boni juris*. O *periculum in mora* está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas. Existe, sem dúvida, fundado receio de dano a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, pois a parte Ré continuará atuando de modo ardiloso e fraudulento conduzindo milhares de pessoas a acreditarem em investimentos indevidos, sem terem informações precisas do que consistem os negócios jurídicos entabulados.

---

<sup>130</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 284.995/RJ. Direito do Consumidor, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, Dia de Julgamento: 22/11/2004.

<sup>131</sup> A hipossuficiência é a condição de quem é carente sob o aspecto material e não se confunde com a vulnerabilidade, que é presumida e atinge todos os consumidores, pobres e ricos, esclarecidos, com formação intelectual ou não (MORAES, Paulo Valério). Dessa forma, não existe hipossuficiência técnica ou jurídica, mas tão somente econômica, porém, o STJ para proteger também os interesses e direitos daqueles que não são debilitados financeiramente, tem equiparado os conceitos. Nas ações coletivas propostas pelos entes legitimados, a inversão probatória tem sido aplicada independentemente de os consumidores protegidos serem ou não hipossuficientes (Cf. STJ, REsp 951.785, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJ 18/02/11; e STJ REsp 1.253.672, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJ 08/09/11)



O Ordenamento Jurídico Brasileiro permite que, em determinadas situações nas quais a realização do direito não pode aguardar a longa e inevitável demora da sentença final, seja concedida, sob forma de liminar, a tutela antecipada, de cunho satisfativo provisório<sup>132</sup>. Dispõe o art. 84 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor que será possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada quando houver receio de ineficácia do provimento final e forem verossímeis as alegações da parte interessada.

Ademais, dispõe o art. 300 do CPC/2015 que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”<sup>133</sup>. Segundo Marinoni<sup>16</sup>, o juiz que se omite, complementa o Processualista, “é tão nocivo quanto o juiz que julga mal. Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da Justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do velho procedimento ordinário – no qual alguns imaginam que ele não erra”<sup>17</sup>.

Cumprido salientar que, nos termos do art. 9º do CPC/2015, não há óbice em se proferir decisão de concessão de tutela provisória de urgência antes de manifestação da outra parte. A respeito, transcreve-se: “Art. 9º: Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [...]”<sup>134</sup>. Ora, no caso em apreço, a necessidade de se resguardar o direito dos consumidores, à informações verdadeiras e corretas sobre o que consiste o sistema de consórcio e de não serem enganados sobre a prometida “carta de crédito”, impõe a imediata concessão da medida liminar.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão de MEDIDA LIMINAR ANTECIPATÓRIA DA TUTELA pretendida, *inaudita altera parte*, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses dos Consumidores, previsto na Lei nº 7.347/85, sem prejuízo do crime de desobediência, sejam os Réus compelidos a:

<sup>132</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. V. I. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 424.

<sup>133</sup> Cf.: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Artigo por Artigo de acordo com a Lei 13.256/2016. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela*. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 24.

<sup>17</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>134</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.



1) Em razão de não ter a empresa ré autorização da Comissão de Valores Imobiliários (CVM) para operar no mercado, que sejam obrigados à suspensão de toda e qualquer atividade destinadas à realização de negócios jurídicos que dependam do prévio aval da dita autarquia federal;

1.1) não ofertarem, para o público e contratantes, Contratos de Investimento Coletivo (CIC's) sobre operações de arbitragem, com ou sem o robô *BinaryRobot*, assim como interromper a realização de quaisquer movimentações financeiras com dinheiro investido por consumidores;

1.2) não propagarem/veicularem a falsa expectativa de que as empresas demandadas possuem estrutura sólida e regular no mercado, gozando de seriedade e de chancela dos órgãos públicos competentes;

2) Não continuem ofertando aos consumidores investimentos com base em criptomoedas (*bitcoins*) em desrespeito aos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que concerne à prestação de informações, por quaisquer meios publicitários, de divulgação ou de comunicação, suficientemente precisas, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados;

3) Sob pena de caracterização da infração penal intitulada de oferta enganosa, não realizem ofertas de investimentos com base em criptomoedas (*bitcoins*), assegurando aos consumidores ganhos fraudulentos e inalcançáveis, gerando-lhes falsas expectativas e ocultando-lhes os riscos do empreendimento ilícito;

4) Interrompam a oferta e realização do Marketing Multinível, em vista do modelo negocial ser comprovadamente insustentável, concedendo aos consumidores afiliados expectativas irreais de ganhos fáceis;

4.1) suspendam os pagamentos dos afiliados à título das comissões "Binário", "Bônus Max", e das recompensas correlacionadas ao Plano de Carreira da BinaryBit, em vista da possibilidade de se tratarem de repasses ilegais em uma pirâmide financeira;

4.2) que tais pagamentos sejam congelados até que o Poder Público analise e conclua a devida destinação desses montantes, em vista da necessidade de se evitar



ao máximo a concretização de danos patrimoniais, dando prioridade ao retorno ao *status quo ante* dos consumidores;

5) Não instituírem empreendimentos que engendrem dificuldades aos consumidores para o acesso à plataforma digital no sítio eletrônico da empresa, zelando para que os interessados possam utilizá-las sem obstáculos infundados;

6) Cumprirem os termos contratos lícitos que venham a ofertar ao público consumidor após prévia autorização dos órgãos públicos competentes, atendendo às solicitações de estornos e saques, nos moldes da legislação vigente, bem como não alterando unilateralmente o seu conteúdo, sem o prévio aval do contratante;

7) A decretação da nulidade plena das disposições contratuais estabelecidas nos Termos e Condições de Uso do *BinaryRobot* (robô de arbitragem) quanto ao cancelamento do contrato, especialmente:

7.1) as cláusulas quarta, parágrafo único, e quinta, ou que qualquer outra numeração venham apresentar, que estabelecem a possibilidade de o contrato sofrer alterações unilaterais com o tempo e que o investidor aceitava previamente essas mudanças, em direta contraposição com a vedação estabelecida no art. 51, XIII, do CDC;

7.2) a cláusula quinta, ou que qualquer outra numeração venha apresentar, segundo a qual é de “inteira responsabilidade” do consumidor verificar periodicamente o termo no site da operadora para se inteirar de quaisquer mudanças, ou seja, que preveja que o contrato poderá ser modificado sem que o interessado seja notificado sobre tal;

7.3) a cláusula segunda, ou que qualquer outra numeração venha apresentar, visto que cobra uma taxa de adesão sem esclarecer a contraprestação;

7.4) a cláusula sexta, ou que qualquer outra numeração venha apresentar, eis que não esclarece a disponibilização de resolução de dúvidas, nem formas em que esse suporte seria ofertado;

7.5) a cláusula sétima, ou que qualquer outra numeração venha apresentar, que permite à empresa utilizar dos dados pessoais do consumidor para “inclusão,



manutenção, informação e demais necessárias”, sem especificar a que se tratava a autorização, evidenciando a sua abusividade ao torná-los disponíveis para o que for pertinente para a empresa;

7.6) a cláusula oitava, ou que qualquer outra numeração venha apresentar, que determina o foro para resolução de conflitos provenientes do contrato na comarca de Sintra, distrito de Lisboa, em Portugal, em uma clara má-fé para dificultar a resolução de supervenientes conflitos para o consumidor.

8) No âmbito do desenvolvimento de atividades lícitas autorizadas pelos órgãos públicos competentes, dispor de Sistema de Atendimento ao Cliente (SAC) em conformidade com o Decreto Federal 6.523/2008:

8.1) respeitar os direitos básicos dos consumidores quanto à obtenção de informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de se manter protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas;

8.2) resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços, devendo estar disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana;

8.3) constar o número do SAC, de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor no momento da contratação do serviço e durante o seu fornecimento, bem como na página eletrônica da empresa na Internet;

8.4) no caso de empresa ou grupo empresarial que ofereça serviços conjuntamente, garantir ao consumidor o acesso, ainda que por meio de diversos números de telefone, a canal único que possibilite o atendimento de demanda relativa a qualquer um dos serviços oferecidos;

9) Entregarem os seus passaportes de seus sócios em juízo, em vista da recorrente prática de pessoas associadas a pirâmides financeiras e esquemas congêneres saírem do país visando escapar da justiça brasileira.

#### **IV – DO PEDIDO DESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**





Em caráter definitivo, pugna o Ministério Público pelo julgamento procedente desta demanda, mantendo-se integralmente a medida liminar concedida, sendo a parte Ré também compelida nos seguintes termos, sob pena de pagamento de multa diária no importe de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), **DECRETANDO-SE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS RÉUS**, para que sejam condenados:

1) **Ao pagamento de indenização em face dos prejuízos materiais e morais sofridos pelos consumidores afetados pelas práticas e cláusulas abusivas e ilícitas denunciadas nesta medida judicial coletiva, sendo que a devida apuração far-se-á, com base no art. 95 da Lei Federal nº 8.078/90, após a condenação;**

2) **À devolução dos valores pagos pelos consumidores, que acreditam nas falsas informações veiculadas pela parte ré, nos moldes do art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/90, de modo atualizado e corrigido;**

3) **Que os mencionados Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento conjunto do montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de dano moral causado, difusamente, à sociedade, devendo ser revertido para o Fundo Federal dos Direitos do Consumidor;**

4) **Que todos os Réus sejam condenados a efetivarem o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios referentes à presente demanda judicial coletiva.**

## **V - DOS REQUERIMENTOS DESTA LIDE COLETIVA.**

Diante do quanto exposto, requer ainda o Autor que:

a) seja determinada a intimação dos Réus, por seus advogados ou pessoalmente, a fim de que, com esteio no parágrafo 3º do art. 308, do atual Código de Processo Civil, compareçam à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334;

b) Não havendo autocomposição, que o prazo para a contestação seja contado na forma do art. 335 do Código de Processo Civil Pátrio, sem necessidade de nova citação dos réus;

c) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;



d) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, na 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Joana Angélica, nº 1312, 2º andar, Sala 224, Nazaré, Salvador-BA, CEP nº 40050-001, com vista, em face do disposto no art. 180, do atual Código de Processo Civil e no art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia). Em caso de audiência virtual, segue o endereço eletrônico: jsuzart@mpba.mp.br;

e) a inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

f) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei nº 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;

g) protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial e, caso necessário, pela juntada de documentos, bem como por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial.

Atribui-se à presente causa o valor de 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para fins dos efeitos jurídicos processuais cabíveis.

Acompanha esta medida judicial coletiva o Inquérito Civil n. 003.9.193977/2019-5ª PJC, o **Procedimento Administrativo Preparatório para Inquérito Civil nº 003.9.57130/2020 e a Notícia de Fato n. 003.9.119922/2020**, contendo todas folhas carimbadas e numeradas.

Termos em que se pede e espera deferimento.

Estado da Bahia, Cidade de Salvador, Ano 2020, 24 de julho.

**Joseane Suzart Lopes da Silva**

**Promotora de Justiça**